



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PAUTA DA 63^a REUNIÃO

(1^a Sessão Legislativa Ordinária da 56^a Legislatura)

**12/11/2019
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senador Dário Berger
Vice-Presidente: Senador Flávio Arns**



Comissão de Educação, Cultura e Esporte

63ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 12/11/2019.

63ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

| ITEM | PROPOSIÇÃO | RELATOR (A) | PÁGINA |
|------|--|-----------------------------------|--------|
| 1 | PL 5695/2019 - Não Terminativo - | SENADOR DÁRIO BERGER | 12 |
| 2 | PL 861/2019 - Não Terminativo - | SENADOR STYVENSON VALENTIM | 32 |
| 3 | PL 5288/2019 - Não Terminativo - | SENADOR CONFÚCIO MOURA | 40 |
| 4 | PL 3964/2019 - Não Terminativo - | SENADOR EDUARDO GOMES | 49 |
| 5 | PL 3788/2019 - Não Terminativo - | SENADOR PLÍNIO VALÉRIO | 59 |
| 6 | PLC 68/2016 - Não Terminativo - | SENADORA LEILA BARROS | 70 |

| | | | |
|----|---|----------------------------------|-----|
| 7 | PLC 112/2018 - Não Terminativo - | SENADOR FABIANO CONTARATO | 76 |
| 8 | PL 4811/2019 - Terminativo - | SENADOR FABIANO CONTARATO | 83 |
| 9 | PL 4641/2019 - Terminativo - | SENADOR ALESSANDRO VIEIRA | 93 |
| 10 | PL 4682/2019 - Terminativo - | SENADOR CONFÚCIO MOURA | 100 |
| 11 | PL 3941/2019 - Terminativo - | SENADOR JORGINHO MELLO | 109 |
| 12 | REQ 108/2019 - CE - Não Terminativo - | | 119 |
| 13 | REQ 109/2019 - CE - Não Terminativo - | | 122 |

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: Senador Dário Berger

VICE-PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

(27 titulares e 27 suplentes)

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP) | |
| Renan Calheiros(MDB)(8) | AL (61) 3303-2261 |
| Dário Berger(MDB)(8) | SC (61) 3303-5947 a 5951 |
| Confúcio Moura(MDB)(8) | RO |
| Marcio Bittar(MDB)(9) | AC |
| Luiz do Carmo(MDB)(9) | GO |
| Mailza Gomes(PP)(10) | AC |
| VAGO(11) | |
| | 1 Eduardo Gomes(MDB)(8) |
| | 2 Eduardo Braga(MDB)(9) |
| | 3 Daniella Ribeiro(PP)(14) |
| | 4 Fernando Bezerra Coelho(MDB)(15) |
| | 5 Esperidião Amin(PP)(24) |
| | 6 VAGO |
| | 7 VAGO |
| Bloco Parlamentar PSDB/PSL(PSDB, PSL) | |
| Izalci Lucas(PSDB)(6) | DF |
| Styvenson Valentin(PODEMOS)(7) | RN |
| Lasier Martins(PODEMOS)(7) | RS (61) 3303-2323 |
| Eduardo Girão(PODEMOS)(7) | CE |
| Roberto Rocha(PSDB)(12) | MA (61) 3303-1437/1435/1501/1 503/1506 a 1508 |
| VAGO | |
| | 1 Plínio Valério(PSDB)(6) |
| | 2 Rodrigo Cunha(PSDB)(6) |
| | 3 Romário(PODEMOS)(7) |
| | 4 Rose de Freitas(PODEMOS)(7) |
| | 5 Soraya Thronicke(PSL)(13) |
| | 6 Antonio Anastasia(PSDB)(22) |
| | MG (61) 3303-5717 |
| Bloco Parlamentar Senado Independente(PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB) | |
| Leila Barros(PSB)(3) | DF |
| Cid Gomes(PDT)(3) | CE |
| Flávio Arns(REDE)(3) | PR (61) 3303-2401/2407 |
| Veneziano Vital do Rêgo(PSB)(3)(21) | PB 3215-5833 |
| Alessandro Vieira(CIDADANIA)(3) | SE |
| | 1 VAGO(3)(21) |
| | 2 Kátia Abreu(PDT)(3) |
| | 3 Fabiano Contarato(REDE)(3) |
| | 4 Randolph Rodrigues(REDE)(17) |
| | 5 VAGO |
| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS) | |
| Paulo Paim(PT)(5) | RS (61) 3303-5227/5232 |
| Fernando Collor(PROS)(5)(19)(16) | AL (61) 3303-5783/5786 |
| Zenaide Maia(PROS)(5) | RN 3215-5439 |
| | 1 Jean Paul Prates(PT)(5) |
| | 2 Humberto Costa(PT)(5) |
| | 3 Paulo Rocha(PT)(5) |
| PSD | |
| Angelo Coronel(1)(2) | BA |
| Irajá(1)(23) | TO |
| Sérgio Petecão(1) | AC (61) 3303-6706 a 6713 |
| | 1 Nelsinho Trad(1) |
| | 2 VAGO(1)(25) |
| | 3 Carlos Viana(1)(23) |
| Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC) | |
| Jorginho Mello(PL)(4) | SC |
| Maria do Carmo Alves(DEM)(4) | SE (61) 3303-1306/4055 |
| Wellington Fagundes(PL)(4) | MT (61) 3303-6213 a 6219 |
| | 1 Zequinha Marinho(PSC)(4) |
| | 2 Marcos Rogério(DEM)(18) |
| | 3 Chico Rodrigues(DEM)(20) |
| | RR |
| (1) | Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Carlos Viana e Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Arolde de Oliveira e Irajá, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº9/2019-GLPSD). |
| (2) | Em 13.02.2019, o Senador Ângelo Coronel foi designado membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 32/2019-GLPSD). |
| (3) | Em 13.02.2019, os Senadores Leila Barros, Cid Gomes, Flávio Arns, Marcos do Val e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Kátia Abreu e Fabiano Comparato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 4/2019-GLBSI). |
| (4) | Em 13.02.2019, os Senadores Jorginho Mello, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019). |
| (5) | Em 13.02.2019, os Senadores Paulo Paim, Fernando Collor e Zenaide Maia foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates, Humberto Costa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 7/2019-BLPRD). |
| (6) | Em 13.02.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular; e os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-GLPSDB). |
| (7) | Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styvenson, Lasier Martins e Eduardo Girão foram designados membros titulares, e os Senadores Romário e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 6/2019-GABLID). |
| (8) | Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros, Dário Berger e Confúcio Moura foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Gomes, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLMDB). |
| (9) | Em 13.02.2019, os Senadores Marcio Bittar e Luiz Carlos foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Braga, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLMDB). |
| (10) | Em 13.02.2019, o Senador Mailza Gomes foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP). |
| (11) | Em 14.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLDPP). |
| (12) | Em 19.02.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 27/2019-GLPSDB). |
| (13) | Em 19.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GSEGIRÃO). |

-
- (14) Em 21.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-BPUB).
 - (15) Em 26.03.2019, o Senador Fernando Bezerra foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 126/2019-GLMDB).
 - (16) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
 - (17) Em 07.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 78/2019-GLBSI).
 - (18) Em 04.07.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 45/2019-BLVANG).
 - (19) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 72/2019-BLPRD).
 - (20) Em 07.08.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 50/2019-BLVANG).
 - (21) Em 29.08.2019, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos do Val, deixando de atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente (Ofício nº 118/2019-GLBSI).
 - (22) Em 29.08.2019, o Senador Antônio Anastasia foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 101/2019-GLPSDB).
 - (23) Em 11.09.2019, os Senadores Irajá e Carlos Viana permudam e passam a ocupar, respectivamente, vaga de titular e suplente pelo PSD, na Comissão (Of. 133/2019-GLPSD).
 - (24) Em 02.10.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLUNIDB).
 - (25) Em 16.10.2019, o Senador Arolde de Oliveira deixou de ocupar a vaga de suplente pelo PSD, na Comissão (Of. 151/2019-GLPSD).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): THIAGO NASCIMENTO CASTRO SILVA
TELEFONE-SECRETARIA: 3498
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA, SALA Nº 17-A
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56^a LEGISLATURA**

Em 12 de novembro de 2019
(terça-feira)
às 11h

PAUTA
63^a Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

| | |
|--------------|---|
| | Deliberativa |
| Local | Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15 |

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 5695, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera as Leis 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 9.766, de 18 de dezembro de 1998, 11.947, de 16 de junho de 2009 e 10.880, de 9 de junho de 2004, para transferir a cota da União do Salário Educação para Estados e Municípios.

Autoria: Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)

Relatoria: Senador Dário Berger

Relatório: Pela aprovação com três emendas que apresenta.

Observações:

- 1. Em 06/11/2019, após leitura do relatório, foi concedida vista coletiva;*
- 2. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 861, DE 2019

- Não Terminativo -

Isenta do pagamento de taxas ou emolumentos pela emissão de passaportes e demais documentos de viagem, no território nacional, os estudantes brasileiros que comprovadamente requeiram esses documentos com o objetivo de realizar atividade de ensino, pesquisa ou extensão no exterior.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)

Relatoria: Senador Styvenson Valentim

Relatório: Pela aprovação com uma emenda que apresenta.

Observações:

- 1. Em 08/10/2019, após leitura do relatório, foi concedida vista coletiva;*
- 2. A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa;*
- 3. A matéria constou da pauta da reunião de 08/10, 15/10 e 22/10, 29/10 e 05/11/2019.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 5288, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre condições mínimas das escolas de educação básica pública.

Autoria: Senador Flávio Arns (REDE/PR)

Relatoria: Senador Confúcio Moura

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa;
2. A matéria constou da pauta da reunião de 05/11/2019.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 3964, DE 2019

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o exercício de direitos culturais e a realização de apresentações culturais no âmbito da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)

Relatoria: Senador Eduardo Gomes

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa;
2. A matéria constou da pauta da reunião de 22/10, 29/10 e 05/11/2019.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 3788, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, para proibir o uso e criminalizar a venda de bebidas alcoólicas no interior de estádios esportivos, e para agravar a pena para quem promove tumulto em eventos esportivos.

Autoria: Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE)

Relatoria: Senador Plínio Valério

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 68, DE 2016

- Não Terminativo -

Estabelece a obrigatoriedade de advertência na embalagem e na bula de medicamentos da existência de substâncias consideradas doping no esporte.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 112, DE 2018

- Não Terminativo -

Institui o Dia Nacional de Combate à Poluição nos Oceanos e de Limpeza das Praias.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI N° 4811, DE 2019

- Terminativo -

Institui o Dia Nacional de Segurança da Vida nas Áreas de Barragens.

Autoria: Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI N° 4641, DE 2019

- Terminativo -

Confere ao Município de Divina Pastora, no Estado de Sergipe, o título de Capital Nacional da Renda Irlandesa.

Autoria: Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE)

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

A matéria constou da pauta da reunião de 08/10, 15/10, 22/10, 29/10 e 05/11/2019.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI N° 4682, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), para incluir a alfabetização de jovens e adultos como critério de responsabilidade social a ser avaliado.

Autoria: Senador Jorge Kajuru (PATRIOTA/GO)

Relatoria: Senador Confúcio Moura

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 11**PROJETO DE LEI N° 3941, DE 2019****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que “dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001”, para estender aos professores o benefício da meia-entrada.

Autoria: Senador Dário Berger (MDB/SC)

Relatoria: Senador Jorginho Mello

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 12**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE N° 108, DE 2019**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater sobre os impactos do novo Fundeb para a garantia do direito à educação escolar indígena, à educação escolar quilombola e à educação em territórios marcados por alta vulnerabilidade. Propõe para a audiência a presença dos seguintes convidados: 1. Representante da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB); 2. Representante da CONAQ – Comissão Nacional de Comunidades Quilombolas; 3. Representante da Articulação Nacional de Organizações Negras; 4. Representante da Campanha Nacional pelo Direito à Educação; 5. Representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação; 6. Representante do Capítulo Brasil da Rede Gulmakai; e 7. Representante do grupo de meninas indígenas e quilombolas que estará presente na audiência.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)

Textos da pauta:
[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 13

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE N° 109, DE 2019

Requer, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal, , consulta à Comissão de Assuntos Econômicos sobre o PL 1449/2019, que "altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para vedar a exigência de aquisição de material escolar nos estabelecimentos de educação básica pública".

Autoria: Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)

Textos da pauta:
[Requerimento \(CE\)](#)

1

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 5.695, de 2019, do Senador Izalci Lucas, que *altera as Leis 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 9.766, de 18 de dezembro de 1998, 11.947, de 16 de junho de 2009 e 10.880, de 9 de junho de 2004, para transferir a cota da União do Salário Educação para Estados e Municípios.*



Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 5.695, de 2019, de autoria do Senador Izalci Lucas. A iniciativa pretende alterar *as Leis 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 9.766, de 18 de dezembro de 1998, 11.947, de 16 de junho de 2009 e 10.880, de 9 de junho de 2004, para transferir a cota da União do Salário Educação para Estados e Municípios.*

A propósito, o PL, em seu art. 1º, altera o art. 15 da Lei nº 9.424, de 1996, para determinar que o salário-educação seja repassado integral, mensal e automaticamente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Dispõe, ainda, sobre a obrigatoriedade de esses recursos custearem programas de transporte, material didático e alimentação escolar.

No art. 2º, a proposição também altera a Lei nº 9.766, de 1998, para prever que a distribuição dos recursos seja feita integralmente de forma proporcional ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.

Nos termos do art. 3º, com alterações à Lei nº 11.947, de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, a iniciativa pretende repassar para os entes subnacionais o dever com a alimentação escolar dos alunos de suas respectivas redes, bem como transforma o Programa Nacional

de Alimentação Escolar (PNAE) em Política Nacional de Alimentação Escolar. Ademais, a proposição prevê a possibilidade de os Estados transferirem, a seus Municípios, a responsabilidade pela alimentação escolar de seus alunos, com o repasse dos recursos correspondentes.

Na alteração oferecida ao art. 10 da Lei nº 11.947, de 2009, o PL enumera os órgãos para os quais poderão ser denunciadas irregularidades na aplicação dos recursos ou na oferta de alimentação escolar e educação alimentar e nutricional.

Também determina que cada ente poderá estabelecer percentual mínimo de recursos a serem utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, acabando, assim, com a obrigatoriedade vigente, destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atual responsável pelo PNAE, de aplicação de, no mínimo, 30% dos recursos na aquisição de alimentos de produtores familiares (art. 14, da Lei nº 11.947, de 2009). Ainda, revoga o § 2º do art. 14, que trata dos casos de dispensa da observância do referido percentual pelo FNDE.

A proposição traz outras duas mudanças à Lei do PNAE: a) acrescenta entre as atribuições dos entes federados subnacionais a adoção de diretrizes e metas estabelecidas nos pactos e acordos internacionais, com vistas à melhoria da qualidade de vida dos alunos da rede pública da educação básica, e a articulação interinstitucional entre as entidades envolvidas direta ou indiretamente na execução da PNAE; e b) prevê o funcionamento de Conselhos de Alimentação Escolar, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, nos Estados, Distrito Federal e Municípios, a exemplo do que já acontece, retiradas as disposições sobre a proporcionalidade de composição, a duração do mandato e a ocupação dos cargos de presidência e vice-presidência.

Por meio de seu art. 4º, a proposição altera o art. 2º da Lei nº 10.880, de 2004, para transformar o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) em Política Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, retirando da União a incumbência de oferecer transporte escolar e incumbindo-lhe o estabelecimento de diretrizes e regras e o incentivo a boas práticas para o transporte escolar, ao passo que transfere a responsabilidade pela oferta para Estados, Distrito Federal e Municípios. Ademais, a proposição traz a possibilidade de Municípios atenderem os alunos matriculados na rede estadual de ensino, desde que assim acordem os entes.



SF19884.48656-39

Ao final o PL nº 5.695, de 2019: a) revoga dispositivos que, no âmbito do PNAE e do PNATE, tratam da transferência de recursos, da respectiva prestação de contas e de atribuições da União; e b) extingue o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), que presta assistência financeira direta, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal. A vigência foi fixada para o primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da publicação da Lei em que se transformar o PL.

Para justificar a iniciativa, o autor se opõe à sistemática atual de distribuição do salário-educação, na medida em que quase 40% fica com a União e que as cotas estaduais e municipais ficam concentradas em poucos Estados. Sustenta, também, que os programas que têm sido custeados com esses recursos não contribuem para reduzir os desníveis socioeducacionais entre os entes. Defende, por fim, que a centralização de programas suplementares gera ineficiência e diminui a autonomia dos entes federados.

A proposição foi distribuída a esta Comissão e, para decisão terminativa, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), não tendo recebido nenhuma emenda.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PL nº 5.695, de 2019, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Instituído em 1964, o salário-educação é uma contribuição social que se destina ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica pública. Previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal, está regulamentado pelas Leis nº 9.424, de 1996, nº 9.766, de 1998, nº 10.832, de 29 de dezembro de 2003, e nº 11.457, de 16 de março de 2007.

Nos termos do art. 15 da Lei nº 9.424, de 1996, o salário-educação é calculado com base na alíquota de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas pelas empresas, a qualquer título, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais. A contribuição é arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), hoje do Ministério da Economia.



SF19884.48656-39

Ao FNDE, por sua vez, compete a função redistributiva da contribuição social do salário-educação. A respeito da distribuição do salário-educação, a princípio somente existiam as cotas federal e estadual. Com o crescimento da participação dos Municípios na oferta do ensino fundamental, tais entes federados passaram a lutar para que parte dos recursos do salário-educação fosse direcionada para as redes municipais de ensino.

A consequência inicial foi a edição da Lei nº 9.766, de 1998, que dispôs que os recursos da cota estadual deveriam ser redistribuídos entre os Estados e seus Municípios, de acordo com critérios a serem fixados em lei estadual. Diante da dificuldade de receber esses recursos por meio dos Estados, os Municípios continuaram a reivindicar a criação de uma cota municipal do salário-educação, o que somente ocorreu a partir da Lei nº 10.832, de 2003.

Atualmente, após a dedução da taxa de 1% em favor RFB, 10% do montante arrecadado é aplicado pelo FNDE em programas, projetos e ações voltados para a educação básica. Atendendo à reivindicação de Estados e Municípios, o Ministério da Educação inicialmente destinou esse percentual, os chamados recursos desvinculados do salário-educação, ao financiamento do transporte escolar e de educação de jovens e adultos. Atualmente, eles são usados, em sua maior parte, para o PNAE, o PNATE, o PDDE e o Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD). Os 90% restantes são distribuídos em cotas pelo FNDE da seguinte maneira:

- Cota federal: correspondente a um terço dos recursos, é destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a educação básica, de forma a propiciar a redução dos desníveis socioeducacionais entre os Municípios e os Estados brasileiros;
- Cota estadual e municipal: correspondente a dois terços do montante de recursos, é creditada mensal e automaticamente em favor das secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para o financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica. A distribuição observa, em primeiro lugar, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, sendo que a distribuição da cota entre



cada Estado e seus Municípios leva em consideração o número de matrículas nas respectivas redes de ensino.

Observa-se, pois, que quase 40% dos recursos do salário-educação são da União. Entendemos, assim, que a proposição poderá propiciar uma distribuição mais justa entre os entes federados de receitas vinculadas à educação. Consideramos positivo o repasse do salário-educação mensal e automático aos Estados, Distrito Federal e Municípios, uma vez que são eles os principais responsáveis pela educação básica no País.

Por sua vez, a proposição em análise, além de repassar diretamente os recursos do salário-educação para os maiores responsáveis pela educação básica, também prevê sua distribuição considerando somente o número de alunos em cada rede, com aplicação de ponderações a serem previstas em regulamento. Hoje, ao contrário, a separação em cotas estaduais e municipais considera, em primeiro lugar, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, sendo que somente a distribuição da cota entre cada Estado e seus Municípios leva em consideração o número de matrículas. Responsável pela redução dos desníveis socioeducacionais, atualmente a parcela da União, de seu turno, é destinada conforme programas federais de material didático, transporte, alimentação e transferência direta a escolas.

Ainda que tenha grande potencial de maior equalização dos gastos com educação, essa alteração proposta no mecanismo de redistribuição para considerar somente o número de matrículas poderá significar a redução de recursos para alguns entes federados. Por esse motivo, entendemos que essa questão deve ser debatida oportunamente, com a profundidade necessária, no âmbito do Projeto de Lei do Senado nº 282, de 2015, que tem justamente esse objetivo, ou da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) do Pacto Federativo, entregue ontem ao Congresso Nacional pelo Presidente da República. Considerando a necessidade de aprovação célere da matéria que ora debatemos, apresentamos emenda ao art. 2º do PL nº 5.695, de 2019, para determinar que a distribuição da totalidade dos recursos observe os percentuais recebidos neste ano por cada ente federado, de modo que todos os recursos sejam repassados automaticamente para os entes na mesma proporção dos valores recebidos em 2019. Assim, as unidades da federação receberão proporcionalmente o que receberam este ano, mas as despesas não serão consideradas gastos federais.

O que buscamos é possibilitar que a proposição retire as despesas primárias custeadas pela parcela federal do salário-educação do teto



SF19884.48656-39

de gastos decorrente do Novo Regime Fiscal, nos termos do art. 107, § 6º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Com efeito, atualmente a parcela federal é considerada gasto da União, apesar de ser repassada aos Estados, Municípios e Distrito Federal por meio de programas suplementares. A retirada dessas despesas do teto aumentará a efetiva capacidade da União de aportar recursos para a educação, medida de suma importância para cumprimento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação.

Por outro lado, ainda que o salário-educação recebido pelos entes federados subnacionais deva ser aplicado em programas educacionais (entre os quais os de transporte, material didático e alimentação escolar), entendemos que não cabe ao Poder Legislativo, por meio de lei de sua iniciativa, extinguir ou alterar programas federais existentes ou retirar atribuições de órgão do Executivo.

Caberá ao Executivo decidir entre continuar oferecendo os serviços que atualmente são custeados com esses recursos, com outras fontes, ou extinguí-los por iniciativa do Presidente da República.

Com efeito, neste ponto o projeto vai de encontro à reserva de iniciativa consubstanciada nos arts. 61 e 84 da Constituição Federal, segundo os quais compete privativamente ao Presidente da República dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal. A propósito, em caso de regulação de programas sociais por lei de iniciativa parlamentar, o Governo perderia a capacidade de melhorar, reduzir, aumentar ou mesmo eliminar cada programa, conforme julgasse necessário.

Ao Poder Executivo, em razão de sua função típica, cabe o juízo político de oportunidade e conveniência para iniciar o processo legislativo de determinadas matérias, máxime aquelas que envolvem criação ou extinção de órgãos ou programas, atribuições e políticas específicas. Desta feita, apresentamos emenda no sentido de suprimir os dispositivos cuja iniciativa não cabe ao Legislativo.

Por fim, a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, transferiu para a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) as atribuições de fiscalização, cobrança e recolhimento do salário-educação, em decorrência da extinção da Secretaria da Receita Previdenciária do então Ministério da Previdência Social. Isso justifica a substituição à menção ao Instituto Nacional do Seguro Social no art. 15 da Lei nº 9.424, de 1996, para citar a RFB.



SF19884.48656-39

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.695, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 5.695, de 2019:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

§ 1º O montante da arrecadação do salário-educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil, calculado sobre o valor por ela arrecadado, será integralmente creditado mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas de que trata o inciso VII do art. 208 da Constituição Federal e outros programas da educação básica.

.....
§ 4º Os programas referidos no § 1º incluirão, obrigatoriamente, aqueles referentes ao transporte, ao material didático escolar, à alimentação escolar e à assistência financeira para as escolas, em caráter suplementar, a fim de contribuir para manutenção e melhoria da prestação dos serviços de educação básica.” (NR)

EMENDA Nº – CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5.695, de 2019:

Art. 2º A Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º A arrecadação da contribuição social do salário-educação será integralmente distribuída a Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos de regulamento, com observância da mesma proporção de distribuição realizada no exercício de 2019 para cada



ente federado, considerados tanto as cotas estaduais e municipais quanto os recursos recebidos por meio de programas federais." (NR)

EMENDA N° - CE

Suprimam-se os arts. 3º a 5º do Projeto de Lei nº 5.695, de 2019, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF19884.48656-39



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5695, DE 2019

Altera as Leis 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 9.766, de 18 de dezembro de 1998, 11.947, de 16 de junho de 2009 e 10.880, de 9 de junho de 2004, para transferir a cota da União do Salário Educação para Estados e Municípios.

AUTORIA: Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera as Leis 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 9.766, de 18 de dezembro de 1998, 11.947, de 16 de junho de 2009 e 10.880, de 9 de junho de 2004, para transferir a cota da União do Salário Educação para Estados e Municípios.

SF/19288.95463-65

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será creditado mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações da educação básica.

§ 2º Os programas referidos no §1º incluirão, obrigatoriamente, aqueles referentes ao transporte, ao material didático e à alimentação escolar, a fim de contribuir para manutenção e melhoria da prestação destes serviços." (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O montante devido a cada Estado, ao Distrito Federal e aos Municípios no âmbito do Salário-Educação, de que trata o §1º do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, será integralmente distribuído de forma proporcional ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação, considerados os fatores de ponderação na forma em que vierem a ser dispostos em regulamento." (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever dos entes subnacionais, e será promovida e incentivada com vistas ao atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A União será responsável pela oferta de alimentação escolar na sua Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, com foco nos alunos da educação básica." (NR)

"Art. 4º A Política Nacional de Alimentação Escolar – PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de orientação, de divulgação de boas práticas e de regulação das refeições dos educandos, durante o período letivo." (NR)

"Art. 7º Os Estados poderão transferir a seus Municípios a responsabilidade pelo atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas respectivas áreas de jurisdição e, nesse caso, realizar o repasse direto ao Município da correspondente parcela de recursos, determinada conforme legislação estadual." (NR)

SF/19288.95463-65



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

“Art. 10. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao Ministério Público, aos órgãos de controle externo e interno do Poder Executivo do respectivo ente federado e ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE as irregularidades eventualmente identificadas na aplicação dos recursos ou na oferta de alimentação escolar e educação alimentar e nutricional que descumpram as diretrizes decorrentes desta lei.” (NR)

“Art. 14. Cada ente subnacional poderá estabelecer, por meio de lei, percentual mínimo de recursos a serem utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

Parágrafo único. A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.” (NR)

“Art. 17.....

XI - promover a adoção de diretrizes e metas estabelecidas nos pactos e acordos internacionais, com vistas à melhoria da qualidade de vida dos alunos da rede pública da educação básica;

XII - promover a articulação interinstitucional entre as entidades envolvidas direta ou indiretamente na execução da PNAE;”

“Art. 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, Conselhos de Alimentação Escolar – CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, na forma de regulamento estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

SF112288.95463-65



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

§ 1º As funções do CAE poderão ser incorporadas a outros conselhos da área educacional, caso em que não será necessária a criação de novo conselho.

§ 2º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 3º Caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios informar ao FNDE a composição do seu respectivo CAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Fica instituído a Política Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, com o objetivo de estabelecer diretrizes e regras e incentivar boas práticas para o transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, cuja oferta é de competência de Estados, Distrito Federal e Municípios, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Os Municípios poderão proceder ao atendimento do transporte escolar dos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino, localizados nas suas respectivas áreas de circunscrição, desde que assim acordem os entes.” (NR)

Art. 5º. Ficam revogados os arts. 5º, 8º, 16, 20 a 29, o parágrafo único do art. 6º, o inciso IX do art. 17, o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e os arts. 5º e 6º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004;

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

SF112288.95463-65



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

SF/19288.9563-65

JUSTIFICAÇÃO

O Salário Educação é uma contribuição social incidente sobre a folha de pagamentos de empresas com destinação vinculada à educação básica. Assumindo que a arrecadação e a vinculação já estão dadas, cabe observar que sua gestão apresenta ineficiência e sua distribuição, por ser regressiva, não promove equidade.

Do total arrecadado pela Receita Federal para o Salário Educação, 40% ficam com a União e 60% são transferidos automática e mensalmente para os Estados onde foram arrecadados. Em cada Estado, a distribuição à rede estadual e às redes municipais é feita de maneira uniforme, com base apenas no número de matrículas. O recurso não pode ser usado para pagamento de pessoal e não é contabilizado para fins de cumprimento do mínimo constitucional em educação.

As cotas-parte estaduais e municipais ficam concentradas em poucos estados, o que se verifica tanto através da análise dos valores absolutos quanto dos relativos (valores por aluno). São Paulo, por exemplo, apesar de contar com 19,5% do total de alunos da educação básica, recebeu 38,7% das transferências federais do tributo em 2018. A receita ponderada por aluno (R\$ 678,00) de São Paulo é quase 10 vezes superior à do Maranhão (R\$ 70,00).

Por sua vez, a cota federal, em torno de R\$ 9 bilhões, tem sido usada como fonte orçamentária de programas de educação básica geridos pelo Ministério da Educação (MEC), geralmente, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). No entanto, embora a Constituição estabeleça que a União deve exercer “função supletiva e redistributiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais”, a maior parte desses programas, dentre eles o de material didático, o de transporte e o de alimentação escolar, não contribui para reduzir os desníveis sócio educacionais entre os entes (equidade).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

SF112288.95463-65

Programas com fonte Salário-Educação - 2018 (valor pago em R\$ milhões)

| | | | |
|-----------------------------|----------------------------|---|--------------|
| Programas Universais | Alimentação Escolar – PNAE | Despesas Obrigatórias (previsão em lei) | 2.623 |
| | Transporte Escolar – PNATE | | 664 |
| | Dinheiro Direto – PDDE* | | 1.159 |
| Outros | Livro Didático - PNLD | Despesas Discricionárias | 1.259 |
| | Outros programas do FNDE | | 1.782 |
| TOTAL | | | 7.497 |

Fonte: Siop. Nota(*): não inclui Novo Mais Educação e Educação Conectada

Dessa forma, a quase totalidade dos recursos é direcionada a programas chamados “universais”, que não possuem critérios de focalização: todos recebem o mesmo valor por matrícula. Assim, trata-se de forma igual os desiguais, ignorando a necessidade e os custos de cada ente federado.

Além dos problemas de equidade, a atual forma de aplicação da cota federal gera ineficiências, por duas razões.

Primeiro, porque a fragmentação dos recursos em diversos programas aumenta o custo transacional para os entes federados. Gastam-se muitos recursos e tempo com procedimentos burocráticos de adesão, prestação de contas e adequação às normas. No Programa Nacional de Alimentação Escolar, por exemplo, relatórios da Controladoria Geral da União (CGU), identificaram que o FNDE, entre 2013 a 2016, só tinha capacidade operacional para analisar pouco mais de 10% das prestações de contas. Assim, embora os procedimentos sejam necessários, o controle centralizado gera ineficiências.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Segundo, porque os entes beneficiados perdem autonomia e liberdade, já que os recursos são vinculados a finalidades específicas, com excesso de obrigações acessórias. A rigidez e o excesso de regulação se refletem na devolução recorrente de recursos à União, por incapacidade de execução, e em eventuais irregularidades, constatadas pelos tribunais de contas.

O Proinfância (Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil) é um exemplo de ineficiência e ineficácia de uma política federal que transfere recursos a entes subnacionais para educação básica de forma vinculada e direcionada. Criado em 2007 para financiar a construção de creches e pré-escolas, diversas falhas no desenho e na implementação desse programa têm sido apontadas pelos órgãos de controle e por avaliações externas.

Uma ação muito criticada foi a disponibilização de projetos arquitetônicos padronizados para construção de creches em todo o Brasil, ignorando as especificidades climáticas, geológicas e culturais das regiões brasileiras. Esses padrões únicos geraram construções disfuncionais e com materiais impróprios. Um desse projetos (Metodologia Inovadora- MI) envolvia o uso de material pré-moldado que sequer estava disponível em todas as localidades e para o qual não havia mão de obra especializada, além de gerar dependência de fornecedores para manutenção das edificações construídas.

Segundo relatório da CGU em 2017, dos R\$ 6,4 bilhões efetivamente transferidos aos entes de 2007 a 2017 cerca de um terço ainda não havia sido revertido em benefício para a sociedade. Ademais, algumas creches, mesmo concluídas, continuam sem funcionar devido ao elevado custo de manutenção. Esta falha na implementação do serviço reforça a percepção de que o programa não foi capaz de se adaptar às diferenças encontradas em cada ente.

No caso do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), percebe-se, também, excesso de exigências ao ente executor, geralmente, estados e municípios, além de não considerar diferentes capacidades de gestão. Além disso, verifica-se que esse excesso de regras não garante o adequado monitoramento e avaliação do programa.

Toma-se, por exemplo, duas exigências que são impostas às entidades executoras do programa, a título de ilustração. Uma delas é a exigência de que 30% da aquisição dos gêneros alimentícios para alimentação escolar venha da

SF112288.95463-65



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Agricultura Familiar, sem a necessidade de processo licitatório. Essa regra não é facilmente executável em todas as localidades, o que cria incentivos para seu descumprimento e a necessidade de fiscalização, tanto interna quanto externa, o que gera custos para o Estado brasileiro.

Outra exigência desse programa é o processo de prestação de contas. Segundo as regras vigentes, as entidades executoras do PNAE deverão realizar sua prestação de contas por meio da inclusão de todas as notas fiscais relativas à aquisição dos gêneros alimentícios em Sistema de Gestão de Prestação de Contas (Sigpc). Posteriormente, a prestação de contas será validada pelos Conselho de Alimentação Escolar (CAE) em outro sistema denominado Sistema de Gestão de Conselho (Sigecon). A gestão de ambos os sistemas é do FNDE.

Apesar de se entender a importância e a necessidade da correta aplicação dos recursos na alimentação saudável das crianças e adolescentes das escolas públicas, tal burocracia imposta aos executores do programa resulta na necessidade de monitoramento sendo comum a ausência de avaliações sobre os resultados alcançados pelo programa, falhas frequentemente atribuídas ao FNDE pelos órgãos de controle.

É preciso reconhecer que esses programas federais exerceram um papel extremamente relevante em um dado momento histórico, induzindo os entes subnacionais a direcionar recursos para áreas tradicionalmente negligenciadas em algumas regiões (como merenda e transporte), por meio da exigência de contrapartidas dos entes recebedores.

Contudo, todos esses serviços estão universalizados e já constituem práticas consolidadas e institucionalizadas, sendo vistas pela população como direitos (o que de fato são conforme a CF). Por isso, não mais se justifica, hoje, o nível de enrijecimento atual do gasto público federal em educação básica, sendo mais eficiente conferir maior autonomia aos entes federados, que conhecem melhor que a União as realidades locais.

Assim, o Projeto de Lei transfere diretamente para estados e municípios tanto os recursos do Salário Educação quanto a obrigação associada aos serviços prestados pelos programas existentes (de merenda, transporte escolar e outros).

SF/19288.95463-65



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Busca-se, com a descentralização, atribuir aos entes maior autonomia, dotando a gestão de mais flexibilidade e abrindo mais espaço para que os executores consigam capturar as especificidades e heterogeneidades locais.

Mantem-se, ainda, os programas, que são renomeados como “políticas”, tendo em vista que permanece a responsabilidade da União por definir diretrizes, regulamentações gerais e a possibilidade de prestar assistência técnica aos entes.

Por fim, a proposta repassa os recursos do Salário de Educação, assim como a obrigação e o poder de decisão sobre os gastos aos entes federados. Este é um exemplo típico do que pode ser implementado para atender à orientação do Governo de se buscar a descentralização, que, como preferimos dizer, propõe “menos União, mais estados e municípios”. Ao trazer a capacidade para atender o cidadão perto do seu alcance, eleva-se o poder da sociedade e a probabilidade de ver seus anseios e necessidades satisfeitos.

SF/19288.95463-65
A standard linear barcode representing the document number SF/19288.95463-65.

Sala das Sessões,

Senador IZALCI LUCAS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.424, de 24 de Dezembro de 1996 - Lei do FUNDEF - 9424/96

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9424>

- artigo 15

- parágrafo 1º do artigo 15

- Lei nº 9.766, de 18 de Dezembro de 1998 - LEI-9766-1998-12-18 - 9766/98

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9766>

- artigo 2º

- Lei nº 10.880, de 9 de Junho de 2004 - Lei do PNATE - 10880/04

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10880>

- artigo 5º

- artigo 6º

- Lei nº 11.947, de 16 de Junho de 2009 - Lei da Alimentação Escolar - 11947/09

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11947>

- parágrafo 1º do artigo 6º

- inciso IX do artigo 17

- parágrafo 1º do artigo 24

2

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 861, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *isenta do pagamento de taxas ou emolumentos pela emissão de passaportes e demais documentos de viagem, no território nacional, os estudantes brasileiros que comprovadamente requeiram esses documentos com o objetivo de realizar atividade de ensino, pesquisa ou extensão no exterior.*



SF19684.01697-69

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 861, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que isenta do pagamento de taxas ou emolumentos pela emissão de passaportes e demais documentos de viagem, no território nacional, os estudantes brasileiros que comprovadamente requeiram esses documentos com o objetivo de realizar atividade de ensino, pesquisa ou extensão no exterior.

O projeto determina ainda que a lei sugerida entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor assinala a relevância de que os brasileiros tenham experiências internacionais em estudos e pesquisas como forma de promover um “salto na qualidade da educação” no País. Argumenta ainda que, considerando o elevado custo da emissão de passaportes brasileiros, a proposição visa “reduzir o custo de saída do Brasil” para aqueles que buscam realizar atividades acadêmicas no exterior.

Após a apreciação da CE, o projeto será analisado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos e outros assuntos correlatos. Dessa forma, a apreciação da matéria por esta Comissão possui amparo regimental.

O Estado tem o dever constitucional de promover o acesso à educação. Entre as oportunidades educacionais que se pode apresentar aos cidadãos encontra-se o estudo em outros países. O intercâmbio de conhecimentos e de experiências acadêmicas é bastante saudável tanto para os indivíduos quanto para as instituições de ensino e para os países envolvidos no processo. Dessa forma, procede a tese de que o Poder Público deve criar ações que favoreçam vivências acadêmicas internacionais aos estudantes brasileiros.

Não por outra razão o Plano Nacional de Educação (PNE) para o decênio 2014-2024, instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, incluiu, em sua Meta 12, voltada para a expansão do acesso à educação superior, a estratégia que prevê a consolidação e a ampliação de “programas e ações de incentivo à mobilidade estudantil e docente em cursos de graduação e pós-graduação, em âmbito nacional e internacional, tendo em vista o enriquecimento da formação de nível superior”.

Além disso, no que concerne à ampliação de mestres e doutores no Brasil, a Meta 13 do PNE estabeleceu as estratégias de “consolidar programas, projetos e ações que objetivem a internacionalização da pesquisa e da pós-graduação brasileiras, incentivando a atuação em rede e o fortalecimento de grupos de pesquisa”; e de “promover o intercâmbio científico e tecnológico, nacional e internacional, entre as instituições de ensino, pesquisa e extensão”. Dessa forma, incentiva-se também a mobilidade internacional de estudantes, professores e pesquisadores brasileiros.

Cabe assinalar que, por meio do Programa Ciência sem Fronteiras, houve, no início da presente década, significativo crescimento da presença de estudantes brasileiros em universidades estrangeiras, inclusive entre aquelas de maior reputação. Infelizmente, restrições orçamentárias limitaram bastante o alcance do programa, mas a ideia de fortalecimento da mobilidade internacional de estudantes, professores e pesquisadores brasileiros, observados os devidos critérios de seleção e de supervisão



SF19684.01697-69

acadêmica, precisa ser retomada, pois ela constitui uma garantia de fortalecimento da ciência em nosso país.

Decerto, essa mobilidade é igualmente bem-vinda no intercâmbio em outras etapas e modalidades educacionais e mesmo em cursos livres, mediante iniciativas geralmente financiadas com recursos privados.

Assim, constitui medida que merece acolhimento a isenção do pagamento de taxas ou emolumentos pela emissão de passaportes e demais documentos de viagem em favor de brasileiros que buscam viajar ao exterior com o fim de aprimorar suas experiências acadêmicas.


SF19684.01697-69

Contudo, ressalvamos que não nos parece razoável que a coletividade arque com os custos da emissão de passaportes e de outros documentos de viagem dos respectivos requerentes que tenham condições financeiras para pagar os encargos pertinentes, mesmo que sob motivação de viagem de natureza acadêmica. Dessa forma, apresentamos emenda para limitar o benefício aos estudantes comprovadamente carentes, nos termos de regulamento.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 861, de 2019, acolhida a emenda apresentada a seguir.

EMENDA N° – CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 861, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Ficam isentos do pagamento de taxas ou emolumentos pela emissão de passaportes e demais documentos de viagem, no território nacional, os estudantes brasileiros comprovadamente carentes e que requeiram esses documentos com o objetivo de realizar atividade de ensino, pesquisa ou extensão no exterior, na forma de regulamento”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF19684.01697-69



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 861, DE 2019

Isenta do pagamento de taxas ou emolumentos pela emissão de passaportes e demais documentos de viagem, no território nacional, os estudantes brasileiros que comprovadamente requeiram esses documentos com o objetivo de realizar atividade de ensino, pesquisa ou extensão no exterior.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Isenta do pagamento de taxas ou emolumentos pela emissão de passaportes e demais documentos de viagem, no território nacional, os estudantes brasileiros que comprovadamente requeiram esses documentos com o objetivo de realizar atividade de ensino, pesquisa ou extensão no exterior.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxas ou emolumentos pela emissão de passaportes e demais documentos de viagem, no território nacional, os estudantes brasileiros que comprovadamente requeiram esses documentos com o objetivo de realizar atividade de ensino, pesquisa ou extensão no exterior.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das formas para se dar um salto na qualidade da educação do país é o envio de estudantes brasileiros ao exterior para realizar cursos e pesquisas, melhorando sua qualificação, e posteriormente retornando ao Brasil com a experiência adquirida.

Nesse sentido, esta proposição visa a reduzir o custo de saída do Brasil, concedendo a isenção do pagamento de taxas ou emolumentos pela emissão de passaportes e demais documentos de viagem, no território nacional, aos estudantes brasileiros que comprovadamente requeiram esses documentos com o objetivo de realizar atividade de ensino, pesquisa ou extensão no exterior.

Sabe-se que o custo para a emissão do passaporte brasileiro é um dos mais altos do mundo, tendo recentemente sofrido um substancial aumento de 65%.

Dessa forma, nada mais justo do que excluir dessa cobrança os valorosos estudantes que saem do país com o objetivo de se aperfeiçoar.

Tendo em vista a relevância desta proposição, esperamos contar com o apoio de nossos Nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



SF19895.41370-62

3

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 5.288, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre condições mínimas das escolas de educação básica pública.*



SF19426.30077-70

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 5.288, de 2019, de autoria do Senador Flávio Arns, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para dispor sobre condições mínimas das escolas de educação básica pública.

Para tanto, a proposição acrescenta art. 25-A à LDB, para estabelecer que é dever do Poder Público assegurar que todas as escolas de educação básica pública, respeitando as especificidades de cada etapa e modalidade, contenham número adequado de educandos por turma, biblioteca, laboratórios de ciências e de informática devidamente equipados, acesso à rede mundial de computadores, quadra poliesportiva coberta, instalações com adequadas condições de acessibilidade, acesso à energia elétrica, abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos.

A lei em que se transformar o projeto de lei deverá ter vigência imediata.

Na justificação, o autor argumenta que é necessário que se definam tais requisitos mínimos para os estabelecimentos de ensino, a fim de que se efetive o princípio constitucional da garantia de qualidade das escolas públicas.

O PL foi distribuído a esta Comissão e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, à qual caberá decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

O PL nº 5.288, de 2019, envolve matéria relacionada à esfera educacional e está, portanto, sujeito ao exame da CE, conforme disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

SF19426.30077-70

A proposição apresenta inegável mérito, sobretudo quando se consideram as condições precárias de muitas das escolas públicas brasileiras. Para se ter uma ideia, dados do Censo Escolar, coligidos no Anuário da Educação Básica – 2018, indicam que apenas 27,3% das escolas públicas de ensino fundamental no País contam com biblioteca e 37,2%, com quadras de esportes. A situação consegue ser ainda pior em relação a laboratório de ciências: apenas 8,1% desses estabelecimentos têm laboratório de ciências.

Como estimular de forma efetiva a leitura, os esportes e a ciência, se não há estrutura que permita uma incursão mais densa nesses campos? Como buscar a qualidade, sem oferecer os insumos necessários?

Assim, o PL é pertinente e oportuno, quando inscreve na LDB, em caráter permanente, consensos enfeixados no Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. A Estratégia 7.21 do PNE, por exemplo, expressa essa perspectiva, ao prever que

“a União, em regime de colaboração com os entes federados subnacionais, estabelecerá, no prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta Lei, parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica, a serem utilizados como referência para infraestrutura das escolas, recursos pedagógicos, entre outros insumos relevantes, bem como instrumento para adoção de medidas para a melhoria da qualidade do ensino”.

Pensamos ainda que o PL contribuirá para que os sistemas de ensino se organizem e construam alternativas, como as que têm sido pensadas para o chamado “Novo Fundeb”, para que o financiamento da educação seja mais consistente, não somente em termos de mais aportes de

recursos, mas também em relação a uma maior participação da União e a uma aplicação mais eficaz.

Em outras palavras, tornar mandatório um padrão mínimo de infraestrutura provocará, entre os sistemas de ensino, a necessária mobilização para que se equacione em definitivo esse imenso obstáculo a que todos os brasileiros (e não apenas um pequeno grupo) desfrutem do direito constitucional à educação de qualidade.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.288, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF19426.30077-70



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5288, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre condições mínimas das escolas de educação básica pública.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (REDE/PR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF19272.87760-16

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre condições mínimas das escolas de educação básica pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 25-A:

“Art. 25-A. É dever do Poder Público assegurar que todas as escolas de educação básica pública, respeitando as especificidades de cada etapa e modalidade, contenham número adequado de educandos por turma, biblioteca, laboratórios de ciências e de informática devidamente equipados, acesso à rede mundial de computadores, quadra poliesportiva coberta, instalações com adequadas condições de acessibilidade, acesso a energia elétrica, abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Constituição Federal, o direito à educação é um direito público subjetivo de ordem social (art. 6º e §1º do art. 208) cuja concretização deve ocorrer pela cooperação e colaboração de todos os entes da Federação (arts. 23 e 211), visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

(art. 205), orientado por diversos princípios, dentre os quais destacamos o da garantia de padrão de qualidade (inc. VII do art. 206).

Entretanto, para efetivação do princípio constitucional da garantia de qualidade das escolas públicas, é necessário que a lei preveja quais são os requisitos mínimos que o estabelecimento de ensino básico deva contemplar para que a referida norma programática não vire letra morta ou um mero enunciado sem qualquer resultado prático.

Atualmente, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) não estabelece as condições mínimas de infraestrutura física e tecnológica que as escolas públicas devem atender, apenas prevê, de forma vaga e genérica, o seguinte:

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Assim, pela redação atual da LDB, cabe ao respectivo sistema de ensino, em face das características regionais ou locais, decidir se tal ou qual escola deve ter, ou não, laboratório de informática, biblioteca ou quadra poliesportiva, por exemplo.

Ora, é fato que existem condições mínimas de infraestrutura do estabelecimento de ensino que independem das características regionais ou locais, porquanto são requisitos indispensáveis para assegurar a garantia constitucional da qualidade do ensino em toda e qualquer região ou localidade do país.

Com efeito, esse é o objeto da presente proposição legislativa: determinar que toda e qualquer escola de ensino básico no país, independentemente de sua localidade ou região, atenda a alguns requisitos mínimos para garantia da qualidade do ensino, quais sejam:

- ✓ número adequado de educandos por turma;
- ✓ biblioteca;
- ✓ laboratórios de ciências e de informática devidamente equipados;

SF19272.87760-16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

- ✓ acesso à rede mundial de computadores;
- ✓ quadra poliesportiva coberta;
- ✓ acessibilidade;
- ✓ acesso a energia elétrica;
- ✓ abastecimento de água tratada;
- ✓ esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos.

As condições listadas acima não constituem luxo ou privilégio, mas, antes, requisitos necessários ao estabelecimento de um padrão mínimo de qualidade nas escolas brasileiras e garantir o exercício digno do direito público subjetivo à educação básica.

Não se gasta com educação, mas se investe em educação. E se quisermos ser um país próspero e desenvolvido, investir na educação é o único caminho.

Nas diversas audiências públicas que promovemos este ano na Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, a questão da garantia da qualidade do ensino básico foi um tema bastante recorrente. Em uma dessas audiências, o representante da Campanha Nacional pelo Direito à Educação sugeriu a edição de norma que preveja condições mínimas das escolas brasileiras, sugestão essa que inspirou a elaboração da presente proposição legislativa¹.

Portanto, em face das razões e fundamentos aqui expostos, submetemos o presente projeto à apreciação dos pares, contando com o imprescindível apoio, para que desta iniciativa, uma vez convertida em Lei, resultem melhores estabelecimentos escolares e, consequentemente, maior qualidade no ensino básico no país.

Sala das Sessões, em,

Senador **FLÁVIO ARNS**
(REDE-PR)

¹ Vide apresentação de Daniel Cara, Coordenador-Geral da Campanha Nacional pelo Direito à Educação, em audiência realizada no dia 22/05, às 14h, na Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/comissoes/reuniao?reuniao=8556&codcol=47>

SF19272.87760-16

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 3964, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *dispõe sobre o exercício de direitos culturais e a realização de apresentações culturais no âmbito da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana.*

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.964, de 2019, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rego, que dispõe sobre o exercício de direitos culturais e a realização de apresentações culturais no âmbito da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana.

A proposição consta de cinco artigos: o art. 1º estabelece que os três níveis do Poder Público devem garantir e incentivar o exercício dos direitos culturais no âmbito dos serviços públicos de mobilidade urbana. O art. 2º dispõe que as referidas apresentações serão permitidas conforme a definição constante do art. 3º, § 3º, da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e que não poderão interferir na função precípua dos respectivos espaços,

SF19462.74098-60

sendo também vedada a cobrança de cachê, mas admitida a solicitação de contribuições espontâneas. O art. 3º, por sua vez, entende por apresentação cultural, entre outras manifestações artísticas, as apresentações musicais vocais e instrumentais, as apresentações de poesia, teatro e dança, e a exposição de artes plásticas e visuais. Já o art. 4º esclarece que a norma proposta aplica-se aos serviços de transporte prestados direta ou indiretamente pela administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Por fim, no art. 5º consta a cláusula de vigência, a qual propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria enfatiza que a iniciativa tem por objetivo proteger e incentivar a tradição das apresentações culturais nos espaços públicos, garantindo aos artistas profissionais o direito ao trabalho.

Após a análise da CE, a matéria segue para a decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas à proposição.



SF19462.74098-60

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre o mérito de matérias que versem sobre normas gerais sobre cultura.

Desde o princípio da civilização, ou até mesmo antes dela, a arte fez parte do DNA humano. Algo demonstrado inicialmente na arte rupestre, mas que hoje se reflete principalmente na arte de rua, que é aquela em que os artistas estão mais próximos da população.

Sendo assim, ela pode se manifestar na pintura, no grafite, na música, na escultura, na dança e de várias outras formas. Sua origem remonta à Grécia antiga, quando cantigas e tradições populares eram cantadas e contadas nas praças para a população em geral.

No Brasil arte de rua também é bastante disseminada. Nas grandes e pequenas cidades de todo o País encontram-se artistas que se valem dos espaços públicos para fazer chegar a sua arte aonde o povo está.

No entanto, apesar da tradição, também são frequentes os conflitos com as autoridades públicas locais, que tentam impedir a apresentação desses artistas em nome da segurança, da ordem pública etc. Em alguns Estados e Municípios existem leis locais que regulamentam essa prática, mas, em muitos outros, essas apresentações são proibidas e reprimidas. De modo que o artista de rua não raro atua sem garantias e proteção para exercer o seu trabalho com segurança.

Em decorrência desse quadro, a iniciativa em análise pretende instituir uma legislação nacional que garanta o direito ao exercício das manifestações artísticas e culturais em espaços públicos. Para tanto, propõe-sejam permitidas apresentações culturais e manifestações artísticas em estacionamentos; terminais, estações e pontos para embarque e desembarque de passageiros, tais como definidos pela Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (art. 3º, § 3º).

Como enfatiza o autor da matéria,

Nosso país é reconhecido pela sua diversidade cultural e pela criatividade de seus artistas. Seja na música, na dança, no teatro ou nas artes visuais, as manifestações artísticas proliferam e merecem tanto reconhecimento quanto remuneração justa. Os artistas, portanto, partem ao encontro de seu público.

Ademais, o autor também lembra que o art. 215 da Constituição Federal (CF) estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, inclusive **mediante a integração das ações do poder público conducentes à democratização do acesso aos bens de cultura.**

Por essas razões, no que tange ao critério cultural, a iniciativa em tela é, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.964, de 2019.



SF19462.74098-60

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF19462.74098-60



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3964, DE 2019

Dispõe sobre o exercício de direitos culturais e a realização de apresentações culturais no âmbito da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Dispõe sobre o exercício de direitos culturais e a realização de apresentações culturais no âmbito da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana.

SF19760.76375-70

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O poder público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incentivará e garantirá o exercício dos direitos culturais no âmbito dos serviços públicos de mobilidade urbana.

Art. 2º São permitidas apresentações culturais e manifestações artísticas nos espaços da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana, conforme a definição constante do art. 3º, § 3º, da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012

Parágrafo único. As apresentações e manifestações de que trata este artigo serão reguladas pelo poder público e não interferirão na função precípua dos espaços mencionados no *caput* ou no bem-estar dos usuários, vedada a cobrança de cachê e admitida a solicitação de contribuições espontâneas.

Art. 3º Entende-se por apresentação cultural para efeito do disposto nesta Lei:

I – apresentação musical vocal;

II – apresentação musical instrumental;

III – apresentação de poesia, teatro, dança e outras manifestações artísticas;

IV – exposições de artes plásticas e visuais.

Art. 4º O disposto nesta Lei aplica-se aos serviços de transporte prestados direta ou indiretamente pela administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem como objetivo dispor que o poder público incentivará e garantirá o exercício dos direitos culturais no âmbito dos serviços públicos de mobilidade urbana.

Nesse sentido, estabelecemos que são permitidas apresentações culturais e manifestações artísticas nos espaços da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana, tais como, estacionamentos; terminais, estações e pontos para embarque e desembarque de passageiros, tais como definidos pela Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (art. 3º, § 3º).

Igualmente, dispomos que, para efeito do disposto na lei que pretendemos aprovar, entendem-se por apresentação cultural, entre outras manifestações artísticas, as apresentações musicais vocais e instrumentais, as apresentações de poesia, teatro e dança, e a exposição de artes plásticas e visuais.

Diariamente, milhões de usuários de serviços de transporte ao redor do Planeta são brindados com apresentações e performances de artistas que, a um só tempo, exercem as suas profissões, forjadas no esculpir e destilar de seus talentos, e tornam menos penosa a jornada diária de deslocamento daqueles que, cedo, partem para o trabalho, ou que, ao fim do dia, retornam para os seus lares.

No Brasil, não é diferente. Nossa país é reconhecido pela sua diversidade cultural e pela criatividade de seus artistas. Seja na música, na dança, no teatro ou nas artes visuais, as manifestações artísticas proliferam e merecem tanto reconhecimento quanto remuneração justa. Os artistas, portanto, partem ao encontro de seu público. “Todo artista tem que ir aonde o povo está”, como já diziam Milton Nascimento e Fernando Brant. E o povo está nos transportes públicos, seja nas estações de metrô São Paulo, seja no

SF19760.76375-70

trajeto das balsas do Rio de Janeiro ou nas estações de ônibus de Campina Grande.

Não basta, contudo, aos artistas o estudo dedicado e solitário. É no encontro com público que a profissão se concretiza. Tanto pelo reconhecimento daqueles que têm seus sentidos e alma tocados pela arte, essa que possui a virtude única de dar sentido à vida, tão necessária hoje e sempre, quanto pelas contribuições voluntárias que constituem parte importante de sua renda.

A realização de apresentações culturais descritas nesta proposição já ocorre diariamente em variadas cidades brasileiras. Nossa intenção é proteger e incentivar a prática, garantindo aos artistas profissionais o direito ao trabalho. Reconhecemos que as apresentações devem ocorrer de maneira organizada, para que não haja prejuízo ao bem-estar dos usuários e tampouco à qualidade dos serviços de transporte. Também deixamos clara a vedação à cobrança de cachê, permitindo apenas a solicitação de contribuições voluntárias dos usuários.

A propósito, cabe recordar que o art. 215 da Constituição Federal (CF) estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, **inclusive mediante a integração das ações do poder público conducentes à democratização do acesso aos bens de cultura.**

Ademais, o art. 23, V, da CF estatui a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proporcionar os meios de acesso à cultura, entre outros bens.

Em face do exposto, solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para o aperfeiçoamento do presente projeto de lei e para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



SF19760.76375-70

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - artigo 215
- Lei nº 12.587, de 3 de Janeiro de 2012 - Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana;
Lei de Mobilidade Urbana - 12587/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12587>
 - parágrafo 3º do artigo 3º

5

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 3.788, de 2019, do Senador Eduardo Girão, que *altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, para proibir o uso e criminalizar a venda de bebidas alcoólicas no interior de estádios esportivos, e para agravar a pena para quem promove tumulto em eventos esportivos.*

SF19487.17897-15

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.788, de 2019, de autoria do Senador Eduardo Girão, que altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, para proibir o uso e criminalizar a venda de bebidas alcoólicas no interior de estádios esportivos, e para agravar a pena para quem promove tumulto em eventos dessa natureza.

A proposição consta de três artigos: o art. 1º altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, o Estatuto de Defesa do Torcedor, para proibir o uso de bebidas alcoólicas nos recintos de prática esportiva, bem como para aumentar as penas previstas para quem promover tumulto nesses ambientes. Já o art. 2º insere artigo na referida lei para prever penas também nos casos de venda de bebidas alcoólicas em estádios. Por fim, no art. 3º consta a cláusula de vigência, a qual prevê que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria entende que essas medidas são primordiais para a contenção do crescente quadro de violência que hoje permeia o futebol brasileiro.

A matéria foi distribuída para a apreciação da CE e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta a análise em sede de decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.



II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre o mérito de matérias que versem sobre temas relacionados ao esporte.

A bebida alcoólica tem sido apontada como grande vilã nos estudos que mostram causas de violência no trânsito, nos lares e até em ambientes criados especialmente para práticas desportivas, como os estádios de futebol.

São cada vez mais frequentes as notícias de confrontos envolvendo pessoas alcoolizadas em eventos esportivos, sobretudo nos estádios de futebol. Brigas generalizadas, dentro e no entorno dos estádios, que colocam em risco a segurança dos torcedores e do espetáculo.

Em decorrência desse quadro, a iniciativa em tela pretende alterar a Lei nº 10.671, de 2003, Estatuto de Defesa do Torcedor, no sentido de proibir a venda e o consumo de bebidas alcoólicas nos recintos esportivos, de aplicar penas aos que promoverem a venda dessas bebidas nos estádios, bem como de aumentar as penas previstas para aqueles que provocarem tumultos dentro ou no entorno do local dos eventos.

Com essas medidas, espera-se que todo torcedor possa ter garantidas segurança e tranquilidade para frequentar os estádios de prática esportiva em todo o território nacional.

Por essas razões, a iniciativa ora proposta é, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.788, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF19487.17897-15



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3788, DE 2019

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, para proibir o uso e criminalizar a venda de bebidas alcoólicas no interior de estádios esportivos, e para agravar a pena para quem promove tumulto em eventos esportivos.

AUTORIA: Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI N° , DE 2019



Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, para proibir o uso e criminalizar a venda de bebidas alcoólicas no interior de estádios esportivos, e para agravar a pena para quem promove tumulto em eventos esportivos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 13-A e 41-B da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13-A.

.....
II - não portar ou fazer uso de objetos, bebidas alcoólicas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência;

.....” (NR)

“Art. 41-B.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

.....
§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz converterá a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.

.....
§ 6º A pena prevista neste artigo será aumentada de um terço, caso o agente esteja sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.” (NR)



Art. 2º A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-H:

“CAPÍTULO XI-A
DOS CRIMES

Art. 41-H. Oferecer, vender, expor à venda, ter em depósito para vender, distribuir ou, de qualquer forma, entregar a consumo bebida alcoólica no interior de estádios esportivos.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, multa e impedimento de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apelidado de “país do futebol”, o Brasil se tornou famoso pelas constelações de astros que brilharam na história mundial do esporte e encheram de orgulho o torcedor brasileiro. Gente como Zico, Neymar, Pelé, Ronaldo Fenômeno e tantos outros que encantaram a todos com suas jogadas espetaculares.

Essa magia de sonho e euforia marcada pelos momentos gloriosos de gols e dribles históricos, no entanto, vem se quebrando desde que o país passou a liderar o ranking internacional da violência nos estádios.

Nos jornais, rádios, tevês, internet e consultórios de saúde física e mental, a palavra esporte é cada vez mais associada ao bem-estar, à felicidade, à busca de melhoria da qualidade de vida.

Enquanto isso, na contramão, a bebida alcoólica cresce como grande vilã nos estudos que apontam causas de violência no trânsito, nos lares e até em ambientes criados especialmente para práticas desportivas, como os estádios de futebol.

SF/19119.75235-00



SF19119.73235-00

Atualmente, e com cada vez mais frequência, vemos notícias de confrontos envolvendo torcedores em eventos esportivos, sobretudo nos estádios de futebol. Brigas generalizadas, dentro e no entorno dos estádios, mancham o espetáculo esportivo, afastando das arenas, por medo, os torcedores de bem.

O Estatuto de Defesa do Torcedor (EDT), por meio de modificação incorporada no ano de 2010, criou tipos penais para quem promove tumulto em estádios, previu uma série de condutas a serem seguidas pelos espectadores e estabeleceu punições a torcidas organizadas que pratiquem ou incitem a violência. Ainda assim, parece que suas determinações surtiram pouco efeito para coibir atos de violência entre torcedores.

Parecendo indiferentes à toda essa problemática, as Assembleias Legislativas de alguns estados brasileiros, inclusive do Ceará, têm legislado no sentido de liberar a venda e o consumo de bebidas alcoólicas no interior das praças esportivas, principalmente nos estádios de futebol. Tal desarrazoada medida coloca em risco os frequentadores e suas famílias, tanto dentro, quanto fora das arenas, pois o álcool é uma substância que reduz a censura e incentiva a violência.

Ademais, afronta a Constituição Brasileira de 1988, isto porque, no seu artigo 24, a Constituição determina que cabe à União legislar sobre o tema “desporto”. Os estados só podem legislar para preencher alguma lacuna se as leis federais forem omissas sobre a questão. E não é o caso da bebida nos estádios. As normas que proíbem a venda já existem desde 2003, quando o Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/2003) entrou em vigor. Em 2010, o Estatuto foi aperfeiçoado pela Lei Federal 12.299/2010, com o objetivo de conter a crescente violência nos estádios.

No seu artigo 13-A, II, o Estatuto proíbe a venda de bebida alcoólica em eventos esportivos, em todo o território nacional. A medida reforça o Decreto Federal 6.117, de 2007, que define a Política Nacional do Álcool para “promover o acesso da população a alternativas culturais e de lazer que possam constituir alternativas de estilo de vida que não considerem o consumo do álcool”.



Essa expressa violação da nossa Carta Magna, está sendo enfrentada por várias Ações Diretas de Inconstitucionalidade ajuizadas pela Procuradoria Geral da República.

Com esta proposição, pretendemos endurecer as penalidades para aqueles que promovam tumulto em eventos esportivos.

Primeiramente, propomos modificação ao Estatuto do Torcedor para proibir, de maneira explícita, o uso de bebidas alcoólicas no interior dos estádios. Entendemos que o abuso dessa droga lícita e socialmente aceita é responsável, em parte, pela violência praticada por muitos torcedores nas arenas esportivas.

Além disso, tencionamos aumentar a pena máxima prevista no art. 41-B do EDT de dois para três anos. Este artigo refere-se justamente à promoção de tumulto ou atos de violência no interior dos estádios. Há, também, a previsão para que a pena relativa a esse delito seja aumentada de um terço caso o agente esteja sob a influência de álcool ou outras drogas causadoras de dependência.

Ademais, propomos que a aplicação da sanção impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio tenha pena mínima de um ano, em vez dos três meses atualmente previstos.

Por fim, sugerimos a criminalização do ato de vender bebidas alcoólicas no interior dos estádios. Atualmente, a venda de bebidas alcoólicas em eventos esportivos já é proibida em alguns estados brasileiros. Ainda assim, não é raro haver a venda clandestina nesses locais. Vendedores e torcedores agem cientes da impunidade. Com a criminalização da conduta de vender bebidas alcoólicas no interior dos estádios, entendemos que a norma jurídica será, enfim, respeitada. Para esse delito, incluímos previsão de pena de reclusão de dois a quatro anos, cumulativa com multa e com pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de dois a quatro anos.

Entendemos que essas medidas são primordiais para a contenção do crescente quadro de violência que hoje permeia o futebol brasileiro.

SF19119.75235-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

Certo da importância da matéria, conto com o apoio dos nobres
Parlamentares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO



SF19119.73235-00

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto nº 6.117, de 22 de Maio de 2007 - DEC-6117-2007-05-22 - 6117/07
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2007;6117>
- Lei nº 10.671, de 15 de Maio de 2003 - Estatuto de Defesa do Torcedor (2003); Estatuto do Torcedor (2003); Lei dos Torcedores - 10671/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10671>
 - artigo 13-
 - artigo 41-A
- Lei nº 12.299, de 27 de Julho de 2010 - Estatuto do Torcedor (2010) - 12299/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12299>

6



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2016 (Projeto de Lei nº 714, de 2007), do Deputado Deley, que *estabelece a obrigatoriedade de advertência na embalagem e na bula de medicamentos da existência de substâncias consideradas doping no esporte.*

 SF19318.25013-54

 Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 68, de 2016 (Projeto de Lei nº 714, de 2007), do Deputado Deley, que *estabelece a obrigatoriedade de advertência na embalagem e na bula de medicamentos da existência de substâncias consideradas doping no esporte.*

A proposição possui três artigos. O primeiro determina o uso da expressão “contém substância considerada *doping* no esporte” nas bulas e embalagens de medicamentos de uso humano ou veterinário em cuja formulação haja substâncias consideradas *doping* no esporte.

O segundo estabelece que o descumprimento da determinação constante do art. 1º configura infração sanitária, e sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação.

O art. 3º determina que a lei resultante do projeto entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que essa medida tem por finalidade preservar os atletas brasileiros de sanções pelo uso acidental de tais medicamentos.


SF1931825013-54

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise da CE e da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), devendo, posteriormente, seguir ao Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em matérias que versem acerca de normas gerais sobre desportos, caso do PLC nº 68, de 2016.

A análise dos requisitos de constitucionalidade e juridicidade deverá ser feita pela CAS, última comissão a se manifestar sobre a matéria.

No mérito, consideramos louvável a iniciativa. A prática da dopagem é, com justiça, cada vez menos aceita no meio esportivo. Conceitos como igualdade de condições de jogo e jogo limpo são prezados não somente por atletas, mas também por espectadores das mais variadas modalidades esportivas, cientes de que, mais importante que vencer, é competir um jogo justo, em que não haja vantagem ilícita para nenhuma das partes envolvidas.

Nesse cenário, as agências de controle de dopagem têm desempenhado um papel primordial. A fiscalização do uso de substâncias proibidas no esporte tem se tornado mais ampla e frequente, com punição àqueles que se desviam da conduta esperada de um atleta.

Todavia, não podemos desconsiderar os casos de ingestão de medicamentos ou suplementos alimentares que contenham substâncias proibidas pela Agência Mundial Antidopagem. Além de medicamentos contaminados, há também aqueles que possuem substâncias proibidas em sua própria formulação, sendo que essa informação não chega até o usuário final, inclusive a quem o prescreveu ou recomendou. Assim, corre-se o risco de punir um atleta por uso de um medicamento em que ele desconhecia haver substâncias proibidas.

A gravidade de tal injustiça aumenta quando consideramos que, em muitos esportes, a carreira de um atleta não possui longa duração, pelas limitações físicas que a própria idade impõe. Punir um atleta com dois anos



de suspensão, por exemplo, pode significar o encerramento precoce de uma carreira naturalmente curta.

O objetivo deste projeto é justamente fazer com que haja a expressa advertência na embalagem dos medicamentos sobre a presença de substâncias consideradas *doping* no esporte. Essa medida atenuaria os casos de dopagem involuntária associada à desinformação e, consequentemente, a punição a atletas que fizeram uso de substâncias proibidas de maneira acidental.

Por fim, destacamos a oportuna inclusão de medicamentos de uso veterinário no escopo do projeto, já que os equinos utilizados em competições de hipismo também se submetem ao controle de dopagem.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF19318.25013-54



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 68, DE 2016

(nº 714/2007, na Câmara dos Deputados)

Estabelece a obrigatoriedade de advertência na embalagem e na bula de medicamentos da existência de substâncias consideradas doping no esporte.

AUTORIA: Deputado Deley

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=450704&filename=PL-714-2007



[Página da matéria](#)

Estabelece a obrigatoriedade de advertência na embalagem e na bula de medicamentos da existência de substâncias consideradas *doping* no esporte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As bulas e as embalagens de medicamentos de uso humano ou veterinário que contenham substâncias consideradas *doping* no esporte, ou cujos metabólitos sejam assim considerados, deverão conter a seguinte advertência: "Contém substância considerada *doping* no esporte".

Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei configura infração sanitária e sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de novembro de 2016.

RODRIGO MAIA
Presidente

7

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2018 (Projeto de Lei nº 7.844, de 2017, na origem), do Deputado Alessandro Molon, que *institui o Dia Nacional de Combate à Poluição nos Oceanos e de Limpeza das Praias.*



Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2018 (Projeto de Lei nº 7.844, de 2017, na origem), do Deputado Alessandro Molon, que *institui o Dia Nacional de Combate à Poluição nos Oceanos e de Limpeza das Praias.*

A proposição consta de dois dispositivos. O art. 1º institui a referida efeméride, a ser celebrada anualmente no dia 8 de junho. O art. 2º, cláusula de vigência, propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor da matéria ressalta a necessidade de se conscientizar a população sobre a poluição das praias e oceanos, sobretudo por resíduos sólidos plásticos.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi aprovada conclusivamente pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Chegando ao Senado Federal, a proposição foi distribuída para a apreciação exclusiva desta Comissão. Caso aprovada, a matéria segue para a decisão do Plenário.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em proposições que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto em exame.

Conforme a Lei nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 3º, inciso III, poluição é definida por “degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: (a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; (b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; (c) afetem desfavoravelmente a biota; (d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente e (e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos”.

À poluição marinha somam-se os impactos ao ecossistema marinho e às espécies que dependem do equilíbrio desse meio. Os ecossistemas marinhos são os responsáveis pela maior parte da produção de oxigênio do planeta, além de representarem a principal fonte de renda de milhões de pessoas que vivem da pesca, da coleta de mariscos e outros grupos de seres vivos economicamente exploráveis. Também, o ambiente marinho e as praias são dotados de admirável beleza cênica, oferecendo lazer e bem-estar através do turismo.

Ao se referir a praias e a ambientes marinhos, incluem-se os manguezais, restingas, dunas e corais, ambientes extremamente sensíveis e que contribuem para o equilíbrio desses ecossistemas. Os manguezais, a exemplo, são conhecidos como “berçários do mar”, uma vez que são o habitat de espécies base da cadeia alimentar marinha.



SF19321.61882-79

A poluição desses ambientes impacta diretamente os ecossistemas que se inter-relacionam com o marinho, além de causarem graves danos ao “pulmão do mundo” - uma referência à produção de oxigênio pelas algas marinhas.

Os oceanos são, portanto, ambientes fundamentais para o equilíbrio biológico e climático do planeta. Porém, devido às ações antrópicas, esses ambientes vêm sofrendo com a introdução de uma série de poluentes em seu meio. Ingressam, a cada ano, nos oceanos do planeta, entre 8 e 12 milhões de toneladas de plástico, cuja decomposição pode levar décadas ou até mesmo séculos, a depender do tipo do material. A situação é séria ao ponto de estimar-se que, no ano de 2050, haverá mais plásticos no oceano, em peso, que peixes.

Estudos indicam que 70% do montante de plásticos alcançam os oceanos após descarte inadequado de resíduos sólidos. A redução desse número passa, portanto, por conscientizar a população para a realização adequada do descarte e também para a redução do consumo de plástico.

Já passou da hora de os governos, a sociedade civil e o setor privado unirem esforços no desenvolvimento de uma postura preventiva ao lidar com os riscos de poluição nas praias e ambientes marinhos.

Recentemente, especificamente desde 26 agosto de 2019, o Brasil vem lidando com um enorme passivo que assola a costa nordestina: as manchas órfãs de petróleo. Dois meses depois de avistadas pela primeira vez, a origem permanece desconhecida e ainda não se tem exato conhecimento da estratégia efetiva para contenção do vazamento, limpeza dos locais atingidos e plano detalhado para lidar com os danos já ocasionados. Adicionam-se impactos ao turismo e às populações de pescadores, marisqueiros, catadores de caranguejos, vendedores ambulantes e trabalhadores em quiosques de praias - vidas dependentes dessas atividades como meio de sustento.

O PLC 112/2018 encontrou fundamento da poluição marítima especialmente de origem continental. Mas, além dessa questão, o surgimento das toneladas de manchas de óleos no litoral do Nordeste brasileiro e todos os seus impactos para as águas, fauna e flora aquática, praias e população



que vive no litoral nordestino, reforça a necessidade de integrar as pessoas em uma marcha comum na direção do respeito às zonas costeiras e aos oceanos.

A criação do Dia Nacional de Combate à Poluição nos Oceanos e de Limpeza das Praias, dia 8 de junho, mesmo dia em que é comemorado o Dia Mundial dos Oceanos, reconhece a importância do mar e das praias e do respeito aos bens de uso comum como a água, a paisagem, o horizonte limpo e não poluído. Instituições de ensino poderão ter em suas agendas essa data registrada, auxiliando a se recordar da importância das ações de conscientização e educação ambiental com relação ao ambiente marítimo e às praias brasileiras.

O projeto é, portanto, meritório. Sua aprovação é oportuna no difícil momento enfrentado pelo país diante dos trâmites de lidar com o passivo formado pelo petróleo bruto espalhado por todo o Nordeste brasileiro, além da já característica poluição marítima decorrente do descarte inadequado de resíduos sólidos.

Por ser a única comissão a se manifestar sobre a proposição, cabe à CE analisar a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade do projeto. A matéria é de competência da União e cabe ao Congresso Nacional manifestar-se em lei. Não há reserva de iniciativa, a sua redação é adequada, atende ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Por fim, não vislumbramos óbices de ordem legal.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF19321.61882-79



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 112, DE 2018

(nº 8.678/2017, na Câmara dos Deputados)

Institui o Dia Nacional de Combate à Poluição nos Oceanos e de Limpeza das Praias.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1600975&filename=PL-8678-2017



[Página da matéria](#)

Institui o Dia Nacional de Combate à Poluição nos Oceanos e de Limpeza das Praias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional de Combate à Poluição nos Oceanos e de Limpeza das Praias, a ser celebrado, anualmente, no dia 8 de junho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente

8

PARECER N° , DE 2019

SF19307.53984-71

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.811, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que *institui o Dia Nacional de Segurança da Vida nas Áreas de Barragens*.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 4.811, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que *institui o Dia Nacional de Segurança da Vida nas Áreas de Barragem*.

A proposição compõe-se de dois artigos, dos quais o art. 1º institui a referida efeméride, a ser rememorada, anualmente, no dia 25 de janeiro, data do rompimento da barragem de Brumadinho (MG). O art. 2º determina a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor enfatiza e lamenta a ocorrência recente de dois grandes desastres por rompimento de barragens de resíduos minerais, situadas nos municípios de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais. A instituição da data comemorativa tem o objetivo primordial de contribuir para evitar que desastres semelhantes se sucedam no futuro.

A proposição foi encaminhada à apreciação exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas.



II – ANÁLISE

O tema da proposição reveste-se de inegável relevância humana e social, além de estar vinculado a importantes aspectos ambientais e econômicos.

Nosso país viu, de fato, uma sucessão de graves crimes relacionados a rompimentos de barragens ocorrerem nas últimas décadas.

Em junho de 2001, a Barragem dos Macacos, de rejeitos da mineradora Rio Verde, rompeu-se, causando a morte de cinco pessoas em Nova Lima (MG). Outro sério acidente por rompimento de barragem com rejeitos industriais, mas sem vítimas fatais humanas, ocorreu em março de 2003 em Cataguases, também em Minas Gerais, contaminando o Rio Paraíba do Sul.

Cerca de um ano depois, em Alagoa Nova, na Paraíba, o rompimento da barragem de água Camará resultou na morte de cinco pessoas, além de deixar cinco mil desabrigados nas cidades de Alagoa Nova, Areia, Mulungu e Alagoa Grande.

Em janeiro de 2007, nova cidade mineira, Miraí, sofre com o despejo de rejeitos de minérios, desta vez provenientes de diques da mineradora Rio Pomba/Cataguases, deixando mais de quatro mil pessoas desalojadas ou desabrigadas.

Acidentes com barragens de água atingiram as cidades de Vilhena, em Rondônia, na usina hidrelétrica de Apertadinho, com diversos danos ambientais, em janeiro de 2008; de Buriti dos Lopes, no Piauí, despejando 50 milhões de metros cúbicos de água e causando a morte de nove pessoas, em maio de 2009; de Laranjal do Jari, no Amapá, na hidrelétrica de Santo Antônio, com quatro operários mortos, em março de 2014.

O rompimento de uma barragem de minério em Itabirito (MG), em setembro de 2014, matou três pessoas, tendo sido apontada, na investigação policial, omissão da mineradora Herculano na prevenção da tragédia.

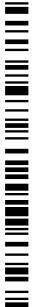
Chegamos, por fim e lamentavelmente, àquele que é considerado o desastre industrial com maior impacto ambiental no Brasil, além de ser o

desastre envolvendo barragem de rejeitos de maior impacto ambiental do mundo: o rompimento da barragem de Fundão, da construtora Samarco, em Mariana (MG), no dia 5 de novembro de 2015, que despejou 62 milhões de metros cúbicos de rejeitos minerais, causou 19 mortes, destruiu os povoados de Bento Rodrigues e de Paracatu de Baixo, afetou todo o ecossistema da bacia do Rio Doce, estendendo seus efeitos até o litoral do Espírito Santo. Entre os danos contabilizados, temos a possível extinção de espécies endêmicas na bacia do Rio Doce, prejuízos no abastecimento de água de cidades mineiras e capixabas, assim como à atividade pesqueira e ao turismo, além de danos à vida marinha que podem se estender por um século.

Quando julgávamos que tínhamos visto o máximo de horrores decorrentes de similares acidentes, ocorre, no dia 25 de janeiro deste ano a tragédia de Brumadinho, também em Minas Gerais, quando o rompimento da barragem do Córrego do Feijão, da mineradora Vale, causou a morte comprovada de 250 pessoas, restando ainda 20 pessoas dadas como desaparecidas. Os danos ambientais causados pelos 12 milhões de metros cúbicos de rejeitos despejados na bacia do Rio Paraopeba, afluente do São Francisco, são também enormes e duradouros.

Depois de uma imensa tragédia ambiental, acompanhada da perda de 19 vidas, assistimos a uma tragédia ainda maior no que se refere às perdas humanas, em um total estimável de 270 mortes. Por que a lição não foi aprendida? Por que a mineradora Vale, que era uma das controladoras da Samarco, junto à anglo-australiana BHP Billiton, não tomou medidas rigorosas para que novos desastres provenientes do rompimento de barragens não ocorressem? Talvez porque a Samarco tenha pago, até hoje, um percentual bem menor do que 10% das multas que lhe foram aplicadas? Além disso, ninguém foi preso ou responsabilizado criminalmente pela tragédia de Mariana.

Não há dúvida de que os principais culpados por esses acidentes são as empresas que construíram e utilizam as barragens. A elas compete assumir as indenizações e multas pelos danos que causaram, embora saibamos que muitos destes não podem ser revertidos, a começar pela perda de vidas humanas. Além disso, devem envidar o máximo de esforços para que esses acidentes não aconteçam. Mas compete também ao Legislativo da União e dos Estados, criar regras que obriguem essas empresas aos cuidados imprescindíveis com a construção e manutenção das barragens, bem como multas que cubram e desestimulem os danos decorrentes de rompimentos. Os



SF19307.53984-71



governos, especialmente no nível federal e estadual, devem, além de editar a regulamentação condizente, fiscalizar e punir as infrações às medidas estabelecidas. À população, em geral, cabe não esquecer esses fatos dolorosos ligados aos acidentes com barragens, especialmente as perdas em vidas humanas, assim como a necessidade de evitar futuras mortes, que é o tema central da data comemorativa a ser instituída. Isso, sem esquecer, contudo, a profunda inter-relação de nossa sobrevivência e bem-estar com o equilíbrio do meio ambiente, tão radicalmente afetado por tal tipo de acidentes.

Desse modo, o Dia Nacional de Segurança da Vida nas Áreas de Barragem não será um dia propriamente de celebração, mas um dia de consciência e de ação; um dia de cobrar às empresas e às autoridades e instituições do Estado brasileiro que ponham os interesses econômicos em segundo plano diante do transcidente valor da vida humana e do meio ambiente preservado e ecologicamente equilibrado.

Importante destacar que as razões para a instituição do Dia Nacional de Segurança da Vida nas Áreas de Barragem foram discutidas na audiência pública, realizada na CE no dia 29 de agosto de 2019, com representantes de associações e entidades relacionadas aos direitos à vida e à preservação do meio ambiente, assim como ao movimento dos atingidos por barragens, que concluíram por sua relevância e alto significado para a sociedade.

Ficou atendida, de tal modo, a exigência estabelecida pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, para o projeto de lei que vise a instituir data comemorativa.

Assim, além de reconhecermos o mérito da proposição, nada encontramos que a desabone no que tange à sua constitucionalidade e juridicidade, inclusive quanto à técnica legislativa.

No que respeita à regimentalidade, instrui a Carta interna, em seu art. 102, inciso II, que compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre datas comemorativas, assunto veiculado na matéria em exame.

III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.811, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF19307.53984-71



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4811, DE 2019

Institui o Dia Nacional de Segurança da Vida nas Áreas de Barragens.

AUTORIA: Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Institui o Dia Nacional de Segurança da Vida nas Áreas de Barragens.


SF19814.28262-55

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional de Segurança da Vida nas Áreas de Barragens, a ser rememorado, anualmente, no dia 25 de janeiro, data do rompimento da barragem de Brumadinho-MG.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados da Agência Nacional de Mineração, o Brasil possui 769 barragens relacionadas à atividade mineradora.

Infelizmente, nos últimos anos, nosso país vivenciou dois imensos desastres envolvendo esse tipo de barragem, com consequências inestimáveis para o meio ambiente e para as comunidades afetadas.

Em novembro de 2015, o rompimento de uma barragem na cidade de Mariana-MG, deixou 19 mortos, sendo considerado a maior tragédia ambiental da história do Brasil.

Já em janeiro de 2019, o rompimento de outra barragem, na cidade de Brumadinho-MG, deixou mais de 200 mortos e uma centena de pessoas desaparecidas.

A presente proposição tem o objetivo de instituir o Dia Nacional de Segurança da Vida nas Áreas de Barragens, como forma de não deixar que o tema caia no esquecimento, rememorando o desastre e suas vítimas. Além disso, pretende-se que, com a lembrança desses tristes eventos, estudos e debates sejam feitos para que desastres semelhantes sejam evitados no futuro.

Em atendimento às exigências da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, foi realizada na Comissão de Educação, no dia 29 de agosto de 2019, sob a presidência do Senador Styvenson Valentim, audiência pública em que se debateu a instituição da efeméride que se propõe.

A audiência foi realizada em caráter interativo e contou a presença dos convidados João de Deus Medeiros, Conselheiro da Associação de Preservação do Meio Ambiente e da Vida – APREMAVI, da Sra. Maria Luisa Borges Ribeiro, representante da Fundação SOS Mata Atlântica e do Senhor Fernando Fernandes Damasceno Júnior, membro da Coordenação Nacional do Movimento dos Atingidos por Barragens – MAB, que reforçaram a importância da instituição da data.

Pela relevância do tema, conto com o apoio nos nobres Senadores e Senadoras para sua aprovação.


SF19814.28262-55

Sala das Sessões,

Senador **STYVENSON VALENTIM**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.345, de 9 de Dezembro de 2010 - LEI-12345-2010-12-09 - 12345/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12345>

9

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.641, de 2019, da Senadora Maria do Carmo Alves, que *confere ao Município de Divina Pastora, no Estado de Sergipe, o título de Capital Nacional da Renda Irlandesa.*

SF194-10.20878-91

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.641, de 2019, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, que propõe seja conferido ao Município de Divina Pastora, no Estado do Sergipe, o título de Capital Nacional da Renda Irlandesa.

A proposição consta de dois dispositivos: o art. 1º confere o referido título e o art. 2º estabelece que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, a autora da matéria afirma que a concessão do título de Capital Nacional da Renda Irlandesa ao Município de Divina Pastora “é o reconhecimento dessa iniciativa pioneira, que reafirma sentimentos de pertença e de identidade cultural, além de possibilitar a transmissão da técnica e o compartilhamento de saberes, valores e sentidos específicos.”

A matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre homenagens cívicas.

A cidade de Divina Pastora se tornou o principal polo da renda irlandesa em razão de condições históricas de produção vinculadas à tradição dos engenhos canavieiros, à abolição da escravatura e às mudanças econômicas que culminaram na apropriação popular do ofício de rendeira, restrito originalmente à aristocracia. A renda irlandesa é um tipo de renda de agulha, dentre as muitas existentes no Brasil. Combina uma multiplicidade de pontos executados com fios de linha tendo como suporte o lacê, produto industrializado que se apresenta sob várias formas, sendo o fitilho e o cordão os mais conhecidos na atualidade.



SF194-10.20878-91

Em Sergipe, a opção das mulheres no município de Divina Pastora por trabalharem com o lacê do tipo cordão sedoso achatado, mesmo empregando uma técnica que é muito difundida no Nordeste, resultou na confecção de uma renda singular, de grande beleza, ressaltada pelo relevo e brilho do lacê. Isto confere ao produto do seu trabalho um diferencial em relação às rendas produzidas em vários estados da Região. Desse modo, a renda irlandesa de Divina Pastora, devido ao tipo de matéria prima empregada, apresenta características próprias, gerando um produto em que textura, brilho, relevo, sinuosidades dos desenhos se combinam de modo especial, resultando numa renda original e sofisticada.

O “modo de fazer” a renda irlandesa foi reconhecido como Patrimônio Cultural do Brasil pelo IPHAN. Também já tem o selo de reconhecimento do Indicação Geográfica (IG) para a renda agulha em lace. E, em 2014, ficou em primeiro lugar no Prêmio TOP 100 do Sebrae.

A renda irlandesa deu visibilidade às rendeiras de Divina Pastora. Tornando-se sua marca específica, passou a ser um dos itens mais destacados do fazer artesanal sergipano.

O título é também uma homenagem e reconhecimento a estas mulheres que fazem seu ofício de forma incansável e transmitem o saber de geração em geração, além do potencial de trazer visibilidade e fortalecer o ecossistema produtivo da renda irlandesa.

Por essas razões, é pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa de conferir a Divina Pastora o título de Capital Nacional da Renda Irlandesa.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria não afronta o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que tange à técnica legislativa. Nesse aspecto, não há qualquer óbice ao texto do projeto, que se encontra conforme às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.641, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF194-10.20878-91



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4641, DE 2019

Confere ao Município de Divina Pastora, no Estado de Sergipe, o título de Capital Nacional da Renda Irlandesa.

AUTORIA: Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Confere ao Município de Divina Pastora, no Estado de Sergipe, o título de Capital Nacional da Renda Irlandesa.

SF112213.76804-95

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica conferido ao Município de Divina Pastora, no Estado de Sergipe, o título de Capital Nacional da Renda Irlandesa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A renda irlandesa, ou ponto de Irlanda, é uma arte que surgiu no norte da Itália, em torno dos séculos XVI ou XVII. Consagrou-se como *irlandesa*, pois, da Itália, foi levada por missionárias italianas para a Irlanda, onde foi disseminada a nova técnica.

Pequeno município distante cerca de 39 km da capital, Aracaju, Divina Pastora possui cerca de cinco mil habitantes. Entre eles, as mãos de mais de 200 mulheres criam produtos que encantam pela delicadeza e perfeccionismo.

Na época imperial, missionárias irlandesas visitaram Divina Pastora e lá difundiram a habilidade entre as senhoras de engenho.

A renda irlandesa original é baseada na técnica de renda de agulha e fitalho. O que a diferencia nos produtos de Divina Pastora é justamente a substituição do fitalho por um cordão achatado, o lacê, o que lhe confere características próprias, onde a textura, o brilho, o relevo e as sinuosidades dos desenhos se combinam de modo especial, produzindo uma renda original e sofisticada.

A renda irlandesa de Divina Pastora é colecionadora de títulos e premiações.

Em 2008, teve o seu modo de fazer incluído no Livro de Registro dos Saberes Nacional e reconhecido como Patrimônio Cultural do Brasil pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan). Essa certificação foi o primeiro grande reconhecimento das artesãs em organização administrativa, sob forma de associação, e serviu de estímulo para o desenvolvimento de outras iniciativas.

Em 2011, recebeu o Prêmio Sebrae TOP 100 de Artesanato, figurando entre os melhores produtos artesanais do País.

Já em 2012, obteve o Selo de Identificação Geográfica, na modalidade Indicação de Procedência, emitido pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), que concedeu aos produtos fabricados na região do Município garantia de qualidade e autenticidade.

A renda irlandesa deu visibilidade às rendeiras de Divina Pastora. Tornando-se sua marca específica, passou a ser um dos itens mais destacados do fazer artesanal sergipano.

A concessão do título de Capital Nacional da Renda Irlandesa ao Município de Divina Pastora é o reconhecimento dessa iniciativa pioneira, que reafirma sentimentos de pertença e de identidade cultural, além de possibilitar a transmissão da técnica e o compartilhamento de saberes, valores e sentidos específicos, razão pela qual conclamo o apoio de meus ilustres Pares à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senadora MARIA DO CARMO ALVES



10



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.682, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), para incluir a alfabetização de jovens e adultos como critério de responsabilidade social a ser avaliado.*



SF19606.93815-61

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.682, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que visa a incluir a alfabetização de jovens e adultos como um dos indicadores de responsabilidade social que devem nortear a avaliação das instituições de educação superior (IES).

Para tanto, o projeto modifica o art. 3º, inciso III, da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, para incluir a contribuição à “alfabetização de jovens e adultos” como um dos componentes do indicador de responsabilidade social a que se sujeitam as IES no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).

Ao justificar a iniciativa, o autor expressa preocupação com o grande contingente de brasileiros não alfabetizados e aponta o potencial das IES para ajudar na redução do índice nacional de analfabetismo. Nesse sentido, assevera que a mobilização do patrimônio humano e material dessas entidades em favor da causa da alfabetização beneficia o conjunto da sociedade e as próprias instituições de ensino superior, além dos estudantes que porventura atuem em projetos de alfabetização.

Distribuída à análise exclusiva desta Comissão para decisão terminativa, a proposição não recebeu emendas até a presente data.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CE opinar sobre o mérito de proposições atinentes à área educacional, mormente normas gerais da educação. Em adição, por força do disposto no art. 91 do Risf, deve este Colegiado oferecer juízo quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposta. Dessa forma, fica evidenciada, a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

No que respeita à constitucionalidade, a iniciativa parlamentar para a elaboração legislativa de normas gerais da educação nacional é legitimada pelo art. 61 da Constituição Federal, observando-se ademais que a iniciativa não interfere na competência privativa do Presidente da República, tampouco na autonomia universitária, prescrita pelo art. 207 da mesma Carta.

No exame da juridicidade, verifica-se que a proposição atende aos critérios atinentes à inovação do ordenamento vigente e à harmonização com as suas disposições. Além disso, a proposição encerra potencial de eficácia, em face do estímulo oferecido às IES, as quais, em contrapartida, agregarão pontos importantes em sua avaliação de desenvolvimento institucional e legitimidade ou reconhecimento social.

Em relação ao mérito, sabe-se que o analfabetismo constitui problema crônico na sociedade e na educação brasileiras. Intimamente associado a indicadores sociais de atraso social, como a pobreza, o analfabetismo impede grande parcela da população de usufruir os avanços da tecnologia e da ciência e de participar do mundo do trabalho.

Essa é ainda uma realidade para 6,8% da população brasileira com quinze anos ou mais de idade, o que corresponde a cerca de 11,3 milhões de pessoas que não sabem ler nem escrever em nosso país, concentrando-se a maior parte delas entre os idosos.

Feitas essas ponderações, parece-nos irrefutável a compreensão da medida proposta como contribuição oportuna para a superação do atual quadro de negligência com a educação dessas gerações, com quem o Brasil



e a sociedade brasileira mantêm uma dívida que não pode perpetuar. Dessa maneira, a proposição se mostra social e educacionalmente relevante.

Por fim, reafirmando a constitucionalidade e juridicidade da proposição, julgamos ser o PL nº 4.682, de 2019, merecedor da acolhida desta Casa Legislativa e do Congresso Nacional.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.682, de 2019.


SF19606.93815-61

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4682, DE 2019

Altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), para incluir a alfabetização de jovens e adultos como critério de responsabilidade social a ser avaliado.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PATRIOTA/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), para incluir a alfabetização de jovens e adultos como critério de responsabilidade social a ser avaliado.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

III – a responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição para a inclusão social, a alfabetização de jovens e adultos, o desenvolvimento econômico e social, a defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados de 2018 da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a taxa de analfabetismo entre brasileiros com 15 anos ou mais é de 6,8%, ou seja, há mais de 11 milhões de pessoas no País que não conseguem ler e escrever nem mesmo textos de nível elementar. Na faixa etária de 40 a 59 anos, a taxa é de 11,5%. Entre os cidadãos de 60 anos ou mais, atinge-se um índice maior ainda, de 18,6%.

Essas taxas revelam ainda uma disparidade educacional entre brancos e negros e entre regiões do País: o índice de analfabetismo da população branca de 15 anos ou mais é de 3,9%, e o da população negra é de 9,1%. Entre as regiões, vale citar, por exemplo, que o índice da população do Sudeste é de 3,47% e o do Nordeste, de 13,87%.

Em função das dimensões desse quadro, que traz prejuízos significativos para os cidadãos e para a sociedade como um todo, a erradicação do analfabetismo se constitui como uma das diretrizes fundantes do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Há ainda uma meta específica para a questão da alfabetização de adultos, a de nº 9. Segundo a referida meta, deve-se acabar, até 2024, com o analfabetismo absoluto, e reduzir em 50% a taxa de analfabetismo funcional.

São desafios enormes. Para superá-los, é preciso dinamizar uma série de estratégias, programas, projetos e ações, que demandam, por sua vez, a participação e a atuação sinérgica de todos os setores da sociedade: governo, empresas, organizações não governamentais e instituições de educação superior.

O projeto que apresentamos, inspirado no Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2016, do ex-Senador Cristovam Buarque, visa a estimular a atuação de um desses atores, as instituições de educação superior. A ideia é aproveitar as instalações, o conjunto de profissionais habilitados e o potencial para produção de conhecimentos relevantes que essas instituições têm, a fim de desenvolver ações, projetos e programas que impactem positivamente o processo de erradicação do analfabetismo no País.



SF19437.90383-95

A proposição objetiva, assim, incluir as práticas de alfabetização de jovens e adultos como um dos índices de responsabilidade social a serem avaliados nos processos realizados no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES). Dessa forma, ao implementar atividades de alfabetização de jovens e adultos, ganha a instituição, que obterá melhores índices no Sinaes, mas também os estudantes de curso superior nela matriculados, que poderão participar, como monitores e professores, de processos de alfabetização que trazem, em si, ricos potenciais de aprendizado sobre a realidade brasileira.

Não se pode, finalmente, ignorar os significativos ganhos para a sociedade como um todo, que incorporará ao mundo das letras milhões de concidadãos que hoje não podem desenvolver todos os seus potenciais e veem as suas possibilidades de melhoria de emprego, de salário e de participação cidadã cerceados pelo analfabetismo.

Em função do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares, a fim de aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.861, de 14 de Abril de 2004 - LEI-10861-2004-04-14 - 10861/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10861>
 - artigo 3º
- Lei nº 13.005, de 25 de Junho de 2014 - LEI-13005-2014-06-25 - 13005/14
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13005>

11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PARECER N° , DE 2019

SF19529.06327-00

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.941, de 2019, do Senador Dário Berger, que altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que “dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001”, para estender aos professores o benefício da meia-entrada.

Relator: Senador **JORGINHO MELLO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 3.941, de 2019, do Senador Dário Berger, que altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para estender aos professores o benefício da meia-entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

A proposição compõe-se de dois artigos, dos quais o art. 1º acrescenta o § 9º-A ao art. 1º da Lei nº 12.933, de 2013, dispositivo este que assegura aos estudantes o acesso a eventos culturais, educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral. O § 9º-A, por sua vez, adiciona nova categoria de pessoas a fazer jus ao benefício da meia entrada, a dos professores da educação escolar nos níveis básico e superior (conforme o Título V da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394, de 1996). Estipula, ainda, que a condição de docente



SF19529.06327-00

deve ser comprovada pela apresentação de carteira funcional oficial, emitida pelas instituições de ensino, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único padronizado e publicamente disponibilizado pelas instituições de ensino e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira funcional ter 50% de características locais.

O art. 2º determina, por seu turno, a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta a necessidade de incluir, entre os beneficiários da meia-entrada, uma das categorias mais importantes para a formação cultural de nossos jovens: a dos professores.

O PL nº 3.941, de 2019, foi encaminhado à apreciação exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre normas gerais relativas a educação, cultura e desportos e sobre diversão e espetáculos públicos, conforme o art. 102, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A extensão do benefício da meia-entrada às professoras e professores se mostra altamente recomendável para estimular e viabilizar o seu acesso a eventos culturais, assim como a eventos esportivos e educativos.

A presença dos docentes em apresentações musicais e de teatro, em exibição de filmes e exposições, em competições esportivas e em eventos educativos favorece e estimula sua capacidade de compreender a realidade contemporânea e de reinterpretar o legado cultural da humanidade.

Não é fácil, sem dúvida, dialogar com nossas crianças e jovens, que estão se formando em um mundo bem diferente daquele em que nós crescemos. Dispondo de uma compreensão mais aberta do mundo e de uma sensibilidade que, não obstante as lides cotidianas, não se deixa enrijecer, nossos professores têm melhores condições de enfrentar o desafio de se

comunicar com seus alunos, fazendo interagir o repertório dos conhecimentos acumulados pela humanidade com uma realidade complexa e em contínua transformação.

A dimensão cultural traz ao processo educacional um enorme enriquecimento, que permite fazer relacionar os conteúdos curriculares com as vivências dos alunos e alunas, de um modo que incorpora a criatividade, o âmbito subjetivo e afetivo e sua situação concreta na sociedade, estimulando-os a serem participantes ativos na construção do conhecimento.

Deve-se frisar, ainda, que a concessão do direito da meia-entrada a aos mestres e mestras não vai acarretar prejuízos aos produtores culturais e aos artistas, uma vez que esse benefício, conforme o § 10 do art. 1º da Lei nº 12.933, de 2013, está limitado, para as diversas categorias que lhe fazem jus, a 40% do total dos ingressos disponíveis para cada evento.

Razão adicional para a aprovação do projeto é, infelizmente, a condição salarial dos professores em nosso país, que, para a ampla maioria, permite uma estreita margem de gastos para além do necessário à sobrevivência.

Por fim, devemos dizer que a recente edição da Medida Provisória nº 12.933, de 6 de setembro de 2019, que altera a Lei nº 12.933, de 2013, não tem repercussões sobre a modificação proposta pelo PL nº 3.941, de 2019, na lei.

Outrossim, como compete à CE a decisão terminativa sobre a matéria, entendemos que não há óbices de constitucionalidade, pois é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme o inciso V do art. 23 da Constituição da República (CR), proporcionar os meios de acesso à cultura. Além disso, no que se refere à competência constitucional para legislar sobre educação, cultura e desporto, estabelecida pelo art. 42, inciso IX, da CR, ela é de âmbito concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal.

A proposição não apresenta, ademais, quaisquer óbices relativos a sua juridicidade e técnica legislativa.



SF19529.06327-00

III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.941, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3941, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que “dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória no 2.208, de 17 de agosto de 2001”, para estender aos professores o benefício da meia-entrada.

AUTORIA: Senador Dário Berger (MDB/SC)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que “dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001”, para estender aos professores o benefício da meia-entrada.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º-A:

“Art.1º

.....

§9º-A. Também farão jus ao benefício da meia-entrada os professores dos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de docente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, de carteira funcional oficial, emitida pelas instituições de ensino, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas instituições de ensino e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira funcional ter 50% (cinquenta por cento) de características locais.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após longo período de discussão buscando encontrar solução para os problemas que envolviam a concessão do benefício da meia-entrada, os diversos segmentos interessados chegaram a um consenso que resultou na edição da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

Antes da sua entrada em vigor, estudos demonstravam que, como o público elegível à meia-entrada correspondia à quase totalidade de pagantes de eventos culturais, os preços desses eventos eram previamente majorados, sendo que a meia-entrada representava, na verdade, o preço completo do ingresso.

Assim, para assegurar a efetividade do benefício, a referida lei estabeleceu que estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos de idade comprovadamente carentes, terão direito ao pagamento de meia-entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

Além disso, visando a garantir maior controle de sua aplicação, a Lei nº 12.933, de 2013, estabeleceu regras para a emissão da Carteira de Identificação Estudantil (CIE) e determinou que a concessão do direito ao benefício é assegurada em quarenta por cento do total dos ingressos disponíveis para cada evento.

Contudo, a lei não se lembrou de incluir entre os beneficiários uma das categorias mais importantes para a formação cultural de nossos jovens – a categoria dos professores.

De acordo com especialistas da área de educação, é cada vez mais urgente a incorporação da dimensão cultural na prática pedagógica. Defendem uma abordagem pedagógica pautada numa perspectiva de educação multicultural. Para esses estudiosos, a escola deveria seguir o papel de intermediador entre as diferentes culturas jovens, propiciando o debate entre elas, bem como sua valorização, por meio dos eventos escolares ou outros meios pedagógicos.

Na perspectiva da pesquisadora Maria Izabel Leite, “é no diálogo com o outro e com a cultura que cada um é constituído, desconstruído, reconstruído cotidianamente. O acesso aos bens culturais é meio de sensibilização pessoal que possibilita, ao sujeito, apropriar-se de múltiplas linguagens, tornando-o mais aberto para a relação com o outro, favorecendo a percepção de identidade e alteridade”.

SF19456.04790-64

A pesquisadora enfatiza que, “nenhum conhecimento se constrói sozinho. A formação profissional dos educadores deveria contemplar outros aspectos que não apenas o fazer pedagógico, mas inerentes à cultura como um todo, tais como: artes plásticas, música, teatro, fotografia, museus, literatura, dança, entre outros”. Dessa forma, conclui, “faz-se necessário criar condições e assegurar o acesso dos professores aos bens culturais, fazendo com que ele construa a sua identidade profissional, com a sua própria educação. O sistema educacional necessita, além de considerar a criança como foco, considerar que o adulto também precisa ser formado”.

Todavia, sabemos que, no Brasil, a profissão de professor não proporciona condições econômico-financeiras suficientes para que o profissional possa frequentar regularmente eventos culturais, pagando, sem subsídio, o valor integral dos ingressos cobrados. Na verdade, em muitos casos, o professor não recebe o necessário nem para custear as suas despesas cotidianas básicas.

Nesse contexto, norma legal que institui o benefício do pagamento de meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos com objetivo tanto de promover o enriquecimento da formação cultural dos estudantes, quanto de propiciar acesso aos segmentos economicamente carentes da sociedade, não pode deixar de incluir entre os beneficiários a categoria dos professores.

Por essa razão é que apresento a iniciativa ora proposta, para a qual espero contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares, no sentido de incluir os professores entre as categorias beneficiárias do pagamento de meia-entrada, previsto pela Lei nº 12.933, de 2013.

Sala das Sessões,

Senador DÁRIO BERGER

SF19456.04790-64

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
- Lei nº 12.933, de 26 de Dezembro de 2013 - LEI-12933-2013-12-26 - 12933/13
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12933>
 - artigo 1º
- Medida Provisória nº 2.208, de 17 de Agosto de 2001 - MPV-2208-2001-08-17 - 2208/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida,provisoria:2001;2208>

12

REQ
00108/2019



SENADO FEDERAL

SF19953.63515-80 (LexEdit)
A standard linear barcode representing the document number SF19953.63515-80.

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater sobre os impactos do novo Fundeb para a garantia do direito à educação escolar indígena, à educação escolar quilombola e à educação em territórios marcados por alta vulnerabilidade.

Propomos para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. Representante da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB);
2. Representante da CONAQ – Comissão Nacional de Comunidades Quilombolas;
3. Representante da Articulação Nacional de Organizações Negras;
4. Representante da Campanha Nacional pelo Direito à Educação;
5. Representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação;
6. Representante do Capítulo Brasil da Rede Gulmakai; e
7. Representante do grupo de meninas indígenas e quilombolas que estará presente na audiência.

JUSTIFICAÇÃO

No âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal foram realizadas inúmeras Audiências Públicas, para tratar sobre o novo Fundeb, que contou com a participação de vários segmentos ligados à educação: governamental, no âmbito municipal, estadual e federal; entidades representativas da sociedade civil, fóruns de secretários de educação dos estados e dos municípios e especialistas, além de consultores das duas casas legislativas. O presente requerimento busca complementar esse ciclo ao propor o debate sobre os impactos do novo Fundeb para a garantia do direito à educação escolar indígena, à educação escolar quilombola e à educação em territórios marcados por alta vulnerabilidade.

Desta forma solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 5 de novembro de 2019.

Senador Randolfe Rodrigues
(REDE - AP)

Senador Flávio Arns
(REDE - PR)

| Nome do Senador | Assinatura |
|-----------------|------------|
| | |



SF19353.63515-80 (LexEdit)

13

REQ
00109/2019



SENADO FEDERAL

SF/19768.03340-79 (LexEdit)
A standard linear barcode representing the document number SF/19768.03340-79.

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que sobre o PL 1449/2019, *que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para vedar a exigência de aquisição de material escolar nos estabelecimentos de educação básica pública*, além do constante do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a Comissão de Assuntos Econômicos.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei n. 1449, de 2019, busca vedar a exigência de aquisição de material escolar nos estabelecimentos de educação básica pública, bem como inclui nos artigos 10 e 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação a incumbência dos Estados e Municípios, respectivamente, de prover o material escolar dos alunos. Muito embora seja meritória a iniciativa, naturalmente traz impacto financeiro e econômico aos entes federados a quem é direcionada a obrigação. Verificando o despacho inicial ao projeto de lei, observamos que apenas consta a designação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, inclusive na forma terminativa. Eu penso que para uma melhor análise seria interessante consultarmos previamente a Comissão de Assuntos Econômicos, na forma do artigo 99, I do Regimento Interno

do Senado Federal, por envolver aspecto econômico e financeiro. Em razão do argumento expedido, peço apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2019.

**Senador Nelsinho Trad
(PSD - MS)**
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional



SF19768.03340-79 (LexEdit)